

**CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE DE
SANTA CATARINA**

**CRCSC E A
LEGISLAÇÃO
PROFISSIONAL**

Florianópolis
Outubro/2004

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900
Florianópolis – CEP 88.015-710
Fone: (48) 3027-7000 e Fax: 3027-7008
Home page: www.crcsc.org.br
E-mail: crcsc@crcsc.org.br

2ª Edição
Tiragem: 1.000 exemplares

Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina

CRCSC e a Legislação Profissional/Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina. – Florianópolis: CRCSC, 2004.

148 p.

1. Profissão Contábil. – Legislação. I. Título.

CDU – 657(094)

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Danielly da Cunha – CRB-14/793

Projeto Editoração de Livros – Coordenação 2004/2005

APRESENTAÇÃO

Estamos colocando mais uma obra à disposição da classe contábil catarinense. Este livro traz uma compilação da legislação que trata da profissão contábil, abordando desde o Decreto-Lei que criou o Conselho Federal de Contabilidade e seus respectivos Conselhos Regionais até resoluções, súmulas e instruções normativas editadas pelo CFC, a partir de sua criação, em 1946, até os dias atuais.

O avanço da tecnologia da informação e a globalização da economia têm mudado o perfil profissional demandado pelo mercado de trabalho. Atualmente, se tornou imperativo a atualização constante. O profissional precisa acompanhar as mudanças na legislação que rege a sua categoria, tanto no aspecto técnico-cultural quanto no que se refere à parte disciplinar e ética.

Nossa meta é oferecer aos profissionais que já estão no mercado e aos estudantes que estão prestes a ingressar nele as condições necessárias para que possam exercer a profissão em sua plenitude.

Nilson José Goedert

Presidente do CRCSC

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DECRETO-LEI Nº 9.295 – <i>Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências</i>	7
LEI Nº 570/48 – <i>Altera dispositivo do Decreto-Lei 9295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.</i>	18
LEI Nº 6.206 – <i>Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências</i>	20
LEI Nº 6.838 – <i>Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgãos competente.</i>	21
LEI Nº 6.839 – <i>Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões</i>	22
DECRETO-LEI Nº 1040 – <i>Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências</i>	23
DECRETO 6.090/70 – <i>Estabelece normas de controle interno, fixa procedimentos de auditoria para o Serviço Público Federal, e dá outras providências</i>	27

LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

RESOLUÇÃO CFC Nº 239/68 – <i>Dispensa reconhecimento de firmas em documento</i>	31
RESOLUÇÃO CFC Nº 495/79 – <i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação do Contador que, no exercício das funções de auditor, compareça à Assembléia Geral, às Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas.</i>	32
RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83 (Resolução alterada pela 898/00) – <i>Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946</i>	33
RESOLUÇÃO CFC Nº 614/85 – <i>Dispõe sobre o preenchimento, a análise, conferência e revisão da declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM</i>	41

RESOLUÇÃO CFC Nº 648/89 – <i>Dispõe sobre a participação do estudante de Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria.</i>	42
RESOLUÇÃO CFC Nº 650/89 – <i>Dispõe sobre a participação do estudante do curso Técnico de Contabilidade em trabalhos auxiliares da profissão</i>	43
RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95 – <i>Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação</i>	44
RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96 – <i>Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC</i>	46
RESOLUÇÃO CFC Nº 814/97 – <i>Constitui infração ao Decreto-lei nº 9.295/46 a inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade</i>	55
RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99 (Resolução alterada pela 928/02, 933/02 e 994/04) – <i>Institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em CRC</i>	56
RESOLUÇÃO CFC Nº 868/99 (Resolução alterada pela 870/00 e 892/00) – <i>Dispõe sobre o registro cadastral das organizações contábeis nos Conselhos Regionais de Contabilidade</i>	63
RESOLUÇÃO CFC N.º 870/00 – <i>Dispõe sobre o prazo para o requerimento da baixa e cancelamento dos registros profissional e cadastral mediante pagamento proporcional da anuidade</i>	73
RESOLUÇÃO CFC Nº 871/00 – <i>Institui a Declaração de Habilitação Profissional – DHP e dá outras providências</i>	74
RESOLUÇÃO CFC Nº 872/00 – <i>Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE e dá outras providências</i>	83
RESOLUÇÃO CFC Nº 878/00 – <i>Dispõe sobre apoio a cursos de mestrado e doutorado em Contabilidade</i>	87
RESOLUÇÃO CFC N.º 884/00 – <i>Dispõe sobre o programa de aperfeiçoamento profissional dos técnicos em contabilidade</i>	89
RESOLUÇÃO CFC N.º 892/00 – <i>Altera as Resoluções cfc n.º 867/99 e n.º 868/99, que dispõem sobre o registro profissional dos contabilistas e cadastral das organizações contábeis nos conselhos regionais de contabilidade, e dá outras providências</i>	92
RESOLUÇÃO CFC N.º 898/00 – <i>Altera o § 1.º, do Art. 3.º, da Resolução CFC N.º 560/83</i>	96
RESOLUÇÃO CFC Nº 902/01 – <i>Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da anuidade ao Contabilista com a idade igual ou superior a 70 (setenta) anos</i>	97

RESOLUÇÃO CFC Nº 905/01 – <i>Dispõe sobre aplicação de penalidade à Organização Contábil e dá outras providências.</i>	98
RESOLUÇÃO CFC Nº 928/02 – <i>Altera a Resolução CFC nº 853/99 que institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro profissional em CRC</i>	100
RESOLUÇÃO CFC Nº 933/02 – <i>Altera a Resolução CFC nº 853/99 que institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro profissional e o inciso iii do art. 34 e art. 44 da Resolução CFC nº 867/99; revoga a Resolução CFC nº 928/02 e dá outras providências.</i>	103
RESOLUÇÃO CFC Nº 948/02 (Resolução alterada pela 991/03) – <i>Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade (profissional de gestão), definido na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que concluírem o curso após o exercício de 2003</i>	107
RESOLUÇÃO CFC Nº 949/02 – <i>Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, e dá outras providências</i>	110
RESOLUÇÃO CFC Nº 972/03 – <i>Regulamenta o instituto do desagravo público e dá outras providências</i>	131
RESOLUÇÃO CFC Nº 979/03 – <i>Dispõe sobre a não-concessão de registro profissional em CRC aos portadores de diplomas de tecnólogo</i>	133
RESOLUÇÃO CFC Nº 987/03 – <i>Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências</i>	135
RESOLUÇÃO CFC Nº 991/03 – <i>Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução CFC Nº 948/02</i>	138
RESOLUÇÃO CFC Nº 994/04 – <i>Altera o § 2º do Art. 9º da Resolução CFC Nº 853/99</i>	140

DECRETO-LEI Nº 9.295 de 27 de maio de 1946

*Cria o Conselho Federal de Contabilidade,
define as atribuições do Contador e do Técnico em
Contabilidade, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta

Capítulo I DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 e Decreto-Lei nº 7.938, de 22 de setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

Conforme dispõe a Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1958, dá nova denominação à profissão de guarda-livros, passando a mesma a integrar a categoria profissional de técnicos em contabilidade.

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de 9

(nove) membros brasileiros, com habilitação profissional legalmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição:

Segundo o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, o Conselho Federal de Contabilidade será composto por até 15 (quinze) membros, e por igual número de suplentes.

- a) um dos membros designado pelo Governo Federal e que será o Presidente do Conselho;
- b) os demais serão escolhidos em Assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte uma representação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um técnico em contabilidade.

O Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, em seu art. 2º e seu § 1º (alterado pela Lei nº 5.730, de 08 de novembro de 1971) determina:

“Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.”

Conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-69, as eleições para o Conselho Federal serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) dois terços de contadores;
- b) um terço de técnicos em contabilidade.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal.

Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio. ⁽²⁾

De acordo com o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969 (alterado pela Lei nº 5.730, de 08 de novembro de 1971), o mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 7º Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição inclusive do respectivo Presidente.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969 (alterado pela Lei nº 5.730, de 08-11-71), reza:

“Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.”

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.040-69, o Presidente do Conselho Regional terá mandato de 2 (dois) anos e será eleito dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como conselheiro.

De acordo com o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.040-69 (alterado pela Lei nº 5.730, de 08-11-71), o mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Regional será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

Conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.040-69, as eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de quaisquer deles.

Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no art. 17; ⁽²⁾
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea *b*, do artigo anterior;
- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos.

Capítulo II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

Art. 13. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14. Se o profissional, registrado em quaisquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira

profissional de que trata o art. 17. Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16. O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 17. A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visa-da no Conselho Regional respectivo, a qual conterà: ⁽²⁾

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). ⁽³⁾

Art. 18. A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

As carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são válidas em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito (Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975).

Art. 19. As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

Capítulo III DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição. ⁽³⁾

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo § 1º far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.

Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis, ficam

obrigadas a pagar uma anuidade de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. ⁽³⁾

§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore quaisquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.

Art. 24. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive a organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

Capítulo IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário inscritos no órgão de classe competente, o qual fornecerá a certidão (Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, altera o art. 145 do CPC).

Art. 26. Salvo direitos adquiridos *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea *c* do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:

- a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos artigos 15 e 20 e respectivos parágrafos;
- c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

Os valores das multas são fixadas anualmente pelo CFC (Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, art. 2º).

d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação, e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 39, § 1º);

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade, a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado, a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.

Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e

sujeitos à pena estabelecida na alínea “a” do artigo anterior:

- a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea “c”, do art. 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o art. 26, deste Decreto-Lei;
- b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no art. 15 e seu parágrafo único.

Art. 29. O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão deste documento.

Art. 30. A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos 30 (trinta) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo, não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33. As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34. As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 37. A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38. Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas regiões econômicas a que se refere a letra "b", do art. 4º a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39. A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal a que alude o parágrafo único do art. 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio, para os dois triênios subseqüentes. ⁽²⁾

Art. 40. O presente Decreto-Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946,

125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra

Presidente

Octacílio Negrão de Lima

Carlos Coimbra da Luz

Gastão Vidigal

Ernesto de Souza Campos

(1) Publicado no DOU, de 28-05-46.

(2) Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710, de 03-09-4

(3) Lei nº 4.695, de 22-06-65. Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

LEI Nº 570/48 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

*Altera dispositivo do DL 9295/48,
de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho
Federal de Contabilidade e dá outras providências.*

Art. 1º Juntamente com os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade ainda não instalados, serão eleitos tantos suplentes quantos forem os membros componentes de cada um daqueles órgãos, fixados pela forma indicada no art. 9º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade já instalados promoverão, dentro de trinta dias da publicação desta lei, a realização de eleições para a escolha dos suplentes correspondentes aos membros efetivos escolhidos pela forma indicada na alínea E do art. 4º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Parágrafo único. Por ocasião das eleições, a que se refere este artigo, serão preenchidas as vagas existentes em cada Conselho, para completar o período restante dos mandatos.

Art. 3º O mandato dos suplentes é de período igual ao dos membros efetivos e se renovará da mesma forma.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-1969.)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 4.399, de 31-08-1964.)

Art. 5º Além da anuidade e do custo da carteira profissional, poderão ser cobrados emolumentos sobre averbações, certidões e outros atos, que forem fixados nos regimentos dos Conselhos Regionais aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6º A perda do mandato dos membros efetivos do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- a) por falecimento ou renúncia;
- b) pela superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

c) pela ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis interpolas em cada ano.

Parágrafo único. Ocorrida a perda do mandato, será convocado o suplente mais votado ou, havendo caso de empate de votação, o que conte registro mais antigo no respectivo Conselho Regional.

Art. 7º Os Conselhos Regionais poderão firmar acordos para a criação de Delegacias Municipais e Distritais de inscrição e fiscalização, dentro dos respectivos recursos financeiros.

Art. 8º (Revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-1969.)

Art. 9º (Revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-1969.)

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948.

Eurico Gaspar Dutra

Presidente

(1) Publicada no DOU, de 22-12-48.
A Lei nº 4.399, de 31-08-1964, foi revogada pela Lei nº 4.695, de 22-06-1965.

LEI N.º 6.206 – DE 7 DE MAIO DE 1975

*Dá valor de documento de identidade às
carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores
de exercício profissional, e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º - Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel

Presidente da República.

Armando Falcão.

Arnaldo Prieto.

LEI N.º 6.838 – DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade e profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgãos competente.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º - O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando começará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º - O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as falta já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo

Presidente da República

Murilo Macedo

LEI N.º 6.839 – DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

*Dispõe sobre o registro de empresas
nas entidades fiscalizadoras do
exercício de profissões.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo
Presidente da República
Murilo Macedo.

DECRETO-LEI N.º 1040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar usando da atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º - O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-Lei.

Parágrafo único – A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;
- b) 1/3 (um terço) de Técnicos de Contabilidade.

Art. 2º - Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral que terá a seguinte constituição:

- a) um representante para cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada;
- b) um representante, sindicalizado, da entidade sindical dos contabilistas sediada na jurisdição do Conselho Regional de Contabilidade respectiva.

§ 1º - Na eleição de representante de que trata a alínea "b" serão observadas as seguintes normas:

- a) no hipótese da existência de uma única entidade sindical, mediante eleição em assembléia geral extraordinária convocada com essa finalidade;
- b) na hipótese da existência de mais de uma entidade sindical, medi-

ante eleição pelos delegados-eleitores de todas as entidades.

§ 2º - O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal se reunirá preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º - No pleito a ser realizado em 1969, serão eleitos:

a) 1/3 (um terço) com mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1970, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1969;

b) 1/3 (um terço) com mandato de 3 (três) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1971, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1970.

§ 4º - O terço a ser renovado em 1971 terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971.

Art. 3º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como Conselheiro.

Art. 4º - Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos da seguinte forma:

a) 2/3 (dois terços) do total dos membros pelo sistema de eleição direta, sendo o voto pessoal, secreto e obrigatório;

b) 1/3 (um terço) do total dos membros, eleitos pelas entidades sindicais sediadas na jurisdição do respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º - Ao eleitor que deixar de votar na eleição direta sem causa justificada, será aplicada pena de multa em importância correspondente ao valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º - A eleição de que trata a alínea "b" deste artigo obedecerá ao disposto no § 1º, alíneas "a" e "b" do artigo 2º deste Decreto-Lei.

Art. 5º - As eleições para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30

(trinta) dias antes do término dos mandatos.

Art. 6º - O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

§ 1º - No pleito para os Conselhos Regionais, a ser realizado em 1969, serão eleitos, pelo sistema estabelecido na alínea "a" do artigo 4º:

- a) 1/3 (um terço) com mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1970, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1969;
- b) 1/3 (um terço) com mandato de 3 (três) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1971, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1970.

§ 2º - O terço a ser renovado, nos Conselhos Regionais, em 1971, pelo sistema estabelecido na alínea "b" do artigo 4º, terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao terços cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971.

Art. 7º - O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- a) cidadania brasileira;
- b) habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) inexistência da condenação por crime contra o fisco ou contra a segurança nacional.

Art. 8º - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade se aplicará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - As eleições do corrente ano para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão realizadas, nos termos deste Decreto-Lei até os dias 30 de novembro e 20 de dezembro, respectivamente, ficando

do sem efeito as eleições realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 877, de 16 de dezembro de 1969.

Art. 10 – O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

Parágrafo único – O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como Tribunal Superior de Ética Profissional.

Art. 11 – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei n.º 877, de 16 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

DECRETO 6.090/70

Estabelece normas de controle interno, fixa procedimentos de auditoria para o Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A fiscalização das atividades dos órgãos e entidades da Administração Federal direta ou indireta, será exercida em todos os níveis:

I – pelas chefias competentes, quanto à execução dos programas e realizações dos objetivos do órgão sob sua responsabilidade observadas as normas aplicáveis;

II – pelos órgãos próprios de cada sistema, quanto à observância das normas que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – pelas Inspetorias Gerais de Finanças dos Ministérios Cíveis e órgãos equivalentes da Presidência da República, dos Ministérios Militares e dos Poderes Legislativo e Judiciário, quanto à aplicação dos dinheiros e valores públicos e da guarda dos bens da União.

§ 1º A fiscalização prevista nos incisos I e II será exercida independentemente e não eliminará a constante do inciso III.

Art. 2º A fiscalização a cargo das Inspetorias Gerais de Finanças ou órgãos equivalentes será levada a efeito através de sistemas próprios de administração financeira, contabilidade e, especialmente, procedimentos habituais de auditoria, como etapa final do controle interno da União, visando à salvaguarda dos bens, à verificação da exatidão e regularidade das contas, à boa execução do orçamento e ao fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estenderá às entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social, nos termos e condições de leis especiais, às que se utilizem de contribuições para fins sociais, e ainda, àquelas que recebam subvenções ou outras transferências, à conta do Orçamento

da União e créditos adicionais.

Art. 3º São elementos básicos dos procedimentos de auditoria o sistema contábil e a documentação comprobatória, em contraste, quando for o caso, com a existência física dos bens adquiridos e dos valores em depósito.

Art. 4º A auditoria será realizada de maneira objetiva e à base de programação racional, capaz de prover sua aplicação também no sentido da natureza e extensão do serviço a ser executado.

Art. 5º São objetivos básicos dos procedimentos de auditoria:

- I – averiguar a regularidade da realização da receita e da despesa;
- II – verificar o nascimento e a extinção de direitos e obrigações quanto à observância de disposições legais;
- III – observar a probidade na guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens da União ou a ela confiados;
- IV – verificar a eficiência e exatidão dos controles contábeis, financeiros, orçamentários e operativos, examinando ainda se o registro da execução dos programas obedece às disposições legais e às normas de contabilidade estabelecidas para o serviço público federal;
- V – examinar as tomadas de contas dos ordenadores de despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores e responsáveis por estoques;
- VI – prestar assessoramento aos órgãos auditados, visando à eficiência dos controles internos, de molde a ser obtida a racionalização progressiva de seus programas e atividades; e,
- VII – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo.

Art. 6º Para exames repetidos da mesma atividade deverá ser estabelecido programa básico de auditoria, no qual se farão as mudanças que as circunstâncias determinarem, e que será periodicamente revisto para efeito de atualização.

Art. 7º Será elaborado relatório circunstanciado de todas as auditorias realizadas, cabendo à Inspeção Geral de Finanças ou órgão equivalente comunicar à autoridade competente os resultados apurados.

Parágrafo único. Os trabalhos referentes ao exame de tomadas de contas organizadas por um mesmo órgão de contabilidade analítica poderão ser objeto de relatório único.

Art. 8º Será expedido pelo auditor, para cada tomada de contas, um certificado de auditoria, que expressará, clara e objetivamente, os exames procedidos com referência à exatidão dos demonstrativos próprios da tomada de contas, diante da escrita e documentação comprobatória, bem assim, quando for o caso, da existência de bens e valores.

§ 1º No certificado referido neste artigo será indicada a amplitude dos trabalhos realizados, bem como a observância de normas legais em vigor quanto à realização das operações sintetizadas nos aludidos demonstrativos e o parecer conclusivo do auditor sobre a situação do responsável perante a Fazenda Nacional.

§ 2º O certificado de auditoria da tomada de contas não será expedido quando inexistir a necessária comprovação originária dos registros e demonstrações contábeis, e forem insuficientes ou inadequados os elementos oferecidos ao exame julgado imprescindível à plena execução dos trabalhos de auditoria programados.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os fatos serão apontados em relatório especial à Inspetoria Geral de Finanças ou órgão equivalente, que adotará as medidas preconizadas no artigo anterior.

Art. 9º As auditorias, de competência das Inspetorias Gerais de Finanças ou órgãos equivalentes, serão efetivadas por ocupantes de função gratificada de auditor, ou por servidor expressamente indicado, observado o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 10. O auditor terá sua missão determinada em ato de autoridade competente e se identificará através de cartão funcional próprio.

Art. 11. O auditor, no desempenho de suas funções, poderá promover o pronunciamento de profissional ou técnico especializado, em forma de laudo ou parecer, se o julgar necessário ao esclarecimento de matéria de natureza específica, não compreendida em seu campo profissional.

Art. 12. O auditor, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todas as dependências do órgão auditoriado, assim como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação.

Art. 13. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, quando solicitadas pela Inspeção Geral de Finanças do respectivo Ministério, ou por auditores em exercício:

- I – prestarão informes quanto à administração de créditos orçamentários e financeiros;
- II – oferecerão os dados relacionados ao fiel cumprimento da missão da auditoria.

Art. 14. A auditoria resguardará o sigilo no exame de despesas reservadas ou confidenciais.

Art. 15. As Inspetorias Gerais de Finanças ou órgãos equivalentes poderão, observadas as conveniências do serviço, atender às solicitações de suas congêneres para a realização de trabalhos de auditoria.

Art. 16. A contratação de serviços técnico-especializados de auditoria, junto a firmas ou empresas da área privada, devidamente registradas, somente será admitida quando for comprovado, perante o respectivo Ministro de Estado, não haver condições de sua execução direta por auditores das Inspetorias Gerais de Finanças e órgãos equivalentes, ou servidores públicos investidos dessa função, portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou equivalente.

Art. 17. O Ministério da Fazenda expedirá as instruções necessárias a execução deste decreto. Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici
Presidente da República

RESOLUÇÃO CFC Nº 239/68

Dispensa reconhecimento de firmas em documento.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 63.166, de 26 de agosto de 1968, que dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta, e de acordo com o que consta do Processo CFC nº 204/68,

RESOLVE dispensar a exigência de reconhecimento de firmas em todo e qualquer documento apresentado ao CFC ou aos CC.RR.CC., ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1968.

EDUARDO FORÉIS
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 495/79

Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação do Contador que, no exercício das funções de auditor, compareça à Assembléia Geral, às Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, revogada a Resolução CFC nº 317/72, decaiu a razão de ser da exigência estabelecida pela Resolução CFC nº 474/78, referente aos “demais dados” de qualificação do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º O Contador que, no exercício das funções de auditor, comparecer à Assembléia Geral e às Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas é obrigado a declinar o número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, zelando para que conste da respectiva Ata.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CFC nº 474/78.

Maceió, 8 de setembro de 1979.

NILO ANTONIO GAZIRE
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83

(Resolução alterada pela 898/00)

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do Decreto-lei nº 9.295/46, que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC nºs 107/58, 115/59 e 404/75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas "humanas", sobre se elas são "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por "ciência do patrimônio", cabe observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que, adotado tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

CONSIDERANDO ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando com a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

CONSIDERANDO que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, *controller*, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se pro-

cessem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancezes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- 2) avaliação dos fundos de comércio;
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;
- 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- 11) abertura e encerramento de escritas contábeis;
- 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
- 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
- 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
- 18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários con-

tínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

- 19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;
- 20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
- 21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
- 22) análise de balanços;
- 23) análise do comportamento das receitas;
- 24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
- 25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
- 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entida-

- des e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
 - 33) auditoria interna e operacional;
 - 34) auditoria externa independente;
 - 35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
 - 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
 - 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
 - 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
 - 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
 - 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
 - 41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
 - 42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
 - 43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
 - 44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
 - 45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Con-

tabilidade;

- 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
- 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
- 48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

O item 31 foi excluído do § 1º pela Resolução CFC nº 898, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

Art. 4º O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, "leasing" e "lease-back";
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;

- 5) organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) organização de quadros administrativos;
- 7) estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;
- 8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;
- 9) assessoria fiscal;
- 10) planejamento tributário;
- 11) elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
- 12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
- 13) análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
- 14) pesquisas operacionais;
- 15) processamento de dados;
- 16) análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
- 17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 18) exercício de quaisquer funções administrativas;
- 19) elaboração de orçamentos macroeconômicos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 107/58, 115/59 e 404/75.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

JOÃO VERNER JUENEMANN
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 614/85

Dispõe sobre o preenchimento, a análise, conferência e revisão da declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a escrituração de livros fiscais e os levantamentos que tenham por base os referidos livros são atribuições privativas dos contabilistas;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do artigo 36 do Decreto-lei nº 9.295/46, compete decidir acerca das atribuições profissionais do contabilista,

RESOLVE:

Art. 1º O preenchimento da declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM é atribuição do contabilista (contador ou técnico em contabilidade) e sua análise, revisão e conferência é atribuição privativa do contador legalmente habilitado.

Parágrafo único. A distinção entre os 2 (dois) procedimentos deve ser observada para fins de enquadramento na Resolução CFC nº 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1985.

JOÃO VERNER JUENEMANN
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 648/89

Dispõe sobre a participação do estudante de Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que já são chegados os tempos de utilizar a prática, conduzida pela experiência, na formação do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º O aluno matriculado em curso superior de Ciências Contábeis, após haver cursado com aproveitamento o correspondente a um mínimo de trezentas (300) horas/aula em disciplinas específicas de Contabilidade, ou que esteja registrado no CRC como Técnico em Contabilidade, poderá participar em trabalhos de auditoria contábil, na qualidade de auxiliar, sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta de Contador habilitado.

Parágrafo único. Constitui condição de legitimidade da participação a comunicação do Contador responsável ao CRC da jurisdição, até o último dia útil de cada semestre, mencionando os nomes das partes envolvidas, inclusive do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A comprovação de regularidade de matrícula e frequência, feita pelo estudante junto ao contratante, será apresentada ao CRC respectivo sempre que solicitada.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração, inclusive ao Código de Ética Profissional do Contabilista, e será punida com a multa prevista na alínea *c* do art. 27 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1989.

MILITINO RODRIGUES MARTINEZ
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 650/89

Dispõe sobre a participação do estudante do curso Técnico de Contabilidade em trabalhos auxiliares da profissão.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 648/89 dispõe sobre a participação do Estudante de Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que já são chegados os tempos de utilizar a prática, conduzida pela experiência, na formação do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º O aluno matriculado em curso regular de técnico em contabilidade, após haver cursado o correspondente a um mínimo de 300 (trezentas) horas/aula em disciplinas específicas de Contabilidade, poderá participar em trabalhos auxiliares da área contábil, sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta de contabilista legalmente habilitado.

Parágrafo único. Constitui condição de legitimidade da participação a comunicação do profissional responsável ao CRC da jurisdição, até o último dia útil de cada semestre, mencionando os nomes das partes envolvidas, inclusive do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A regularidade da matrícula e frequência, feita pelo estudante junto ao contratante, será apresentada ao CRC respectivo sempre que solicitada.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração, inclusive ao Código de Ética Profissional do Contabilista, e será punida com a multa prevista na alínea *c*, do art. 27, do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1989.

MILITINO RODRIGUES MARTINEZ
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil;

RESOLVE, *ad referendum do Plenário*:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 2º O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica.

§ 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC.

§ 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

“ARQUIVADO NO CRC, NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.883/94.

..... DEDE 19 ... "

Art. 3º Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.

Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado.

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

§ 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 776/95.

Brasília, 5 de maio de 1995.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96

*Aprova o Código de Ética Profissional
do Contabilista – CEPC*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado em 1970, representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo do exercício profissional;

CONSIDERANDO que, decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Contabilista, a intensificação do relacionamento do profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil;

CONSIDERANDO que, nos últimos 5 (cinco) anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC;

CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade, após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o anexo **Código de Ética Profissional do Contabilista**.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 10 de outubro de 1996.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do contabilista:

- I – exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;
- III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;
- IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;
- V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;
- VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

- VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;
- VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;
- IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

- I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;
- II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;
- III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;
- IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;
- V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;
- VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;
- VII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;
- VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;
- IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;
- X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua

- responsabilidade profissional;
- XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;
 - XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;
 - XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
 - XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;
 - XV – revelar negociação confidencial pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;
 - XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;
 - XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;
 - XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;
 - XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;
 - XX – elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
 - XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;
 - XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou

técnico do qual não tenha participado.

Art. 4º O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;

- I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;
- II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;
- IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;
- V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;
- VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;
- VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;
- VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

CAPÍTULO III DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

Art. 6º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30 de agosto de 2002.

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- VI – o local em que o serviço será prestado.

Art. 7º O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, sempre por escrito.

Art. 7º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30 de agosto de 2002.

Parágrafo único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

Art. 8º É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 9º A conduta do Contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou convivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10 O Contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

- I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II – abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;
- IV – evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Art. 11 O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

- I – prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;
- II – zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- III – aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;
- IV – acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;
- V – zelar pelo cumprimento deste Código;
- VI – não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;
- VII – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;
- VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I – advertência reservada;
- II – censura reservada;
- III – censura pública.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções éticas, são consideradas como atenuantes:

- I – falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição ética anterior;
- III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.

Art. 13 O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

Art. 13, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer *ex officio* de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública).

§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabi-

lidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

§ 3º renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20 de novembro de 1997.

Art. 14 O Contabilista poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

RESOLUÇÃO CFC Nº 814/97

Constitui infração ao Decreto-lei nº 9.295/46 a inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 21 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, declara a obrigatoriedade do pagamento da anuidade pelos profissionais da Contabilidade;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório da Comissão instituída pela Deliberação CFC nº 15/97,

RESOLVE:

Art. 1º A inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade constitui infração ao art. 21 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, sujeitando-o à penalidade de multa prevista no art. 27, letra *c*, do referido diploma legal.

Art. 2º Constatada a inadimplência do contabilista, o Conselho Regional de Contabilidade procederá à notificação para que o débito seja salgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de autuação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 25 de julho de 1997.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99 (Resolução alterada pela 928/02, 933/02 e 994/04)

*Institui o Exame de Suficiência como
requisito para obtenção de Registro
Profissional em CRC.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, prescreve que o exercício da profissão de Contabilista somente poderá ocorrer após o deferimento do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a estrutura federativa do Conselho de Contabilidade coloca o Conselho Federal de Contabilidade investido na condição de órgão coordenador do SISTEMA CFC/CRC, cabendo-lhe, por esse motivo, manter a unidade de ação;

CONSIDERANDO que a instituição do Exame de Suficiência vem sendo analisada e discutida, há longa data, nos eventos de Contabilistas e de Contabilidade, como uma necessidade decorrente do interesse da Classe de resguardar a qualidade dos serviços prestados aos seus usuários;

CONSIDERANDO que o objetivo do exame de suficiência implica o atendimento de um nível mínimo de conhecimento necessário ao desempenho das atribuições deferidas ao Contabilista;

CONSIDERANDO que o exame de suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em CRC se reveste da função de fiscalização do exercício profissional, em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o inciso XXXII do art. 17 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (Resolução CFC nº 825/98) declara que ao Conselho Federal de Contabilidade compete dispor sobre o exame de suficiência profissional como requisito para concessão de registro profissional;

RESOLVE:

I – INSTITUIÇÃO

Art. 1º Instituir o Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

· Conforme dispõe a Resolução CFC nº 991, de 11 de dezembro de 2003, será concedido o registro profissional de Técnicos em Contabilidade aos que ingressarem, ou estiverem cursando, no Curso de Técnico em Contabilidade até o exercício de 2004, independentemente do ano de conclusão do curso.

II – CONCEITO

Art. 2º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de bacharelado em Ciências Contábeis e no Curso de Técnico em Contabilidade.

III – FORMA E CONTEÚDO

Art. 3º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Técnicos em Contabilidade e uma para os bacharéis em Ciências Contábeis, a serem aplicadas na mesma data e hora em todo território nacional, ajustando-se para isso as diferenças de fuso horário, e se dividirá em:

- a) Prova para os Técnicos em Contabilidade, abrangendo as seguintes áreas:
- Contabilidade Geral;
 - Contabilidade de Custos;
 - Noções de Direito Público e Privado;
 - Matemática;
 - Legislação e Ética Profissional;
 - Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - Português.

b) Prova para os Bacharéis em Ciências Contábeis, abrangendo as seguintes áreas:

- Contabilidade Geral;
- Contabilidade de Custos;
- Contabilidade Pública;
- Contabilidade Gerencial;
- Noções de Direito Público e Privado;
- Matemática Financeira;
- Teoria de Contabilidade;
- Legislação e Ética Profissional;
- Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Auditoria Contábil;
- Perícia Contábil;
- Português;
- Conhecimentos sociais, econômicos e políticos do País.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade providenciará a elaboração e divulgação dos conteúdos programáticos das respectivas áreas, que serão exigidos nas provas para os Técnicos em Contabilidade e os bacharéis em Ciências Contábeis.

IV – SISTEMÁTICA DAS PROVAS

Art. 4º As provas devem ser elaboradas para respostas objetivas podendo, ainda, incluir questões com respostas dissertativas.

V – APROVAÇÃO E PERIODICIDADE

Art. 5º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 6º O exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, simultaneamente, em todo território nacional, nos meses de março ou abril e setembro ou

outubro, em data e hora a serem fixadas por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 6º com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

VI – PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE APROVAÇÃO

Art. 7º Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial no Diário Oficial da União (DOU), para requerer o Registro Profissional, nas categorias de Contador ou Técnico em Contabilidade, em qualquer Conselho Regional de Contabilidade;

Art. 7º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Contabilidade emitirá a Certidão de Aprovação desde que solicitada pelo candidato, devendo constar a categoria profissional e a data de validade prevista neste artigo.

Parágrafo único criado pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

VII – MUDANÇA DE CATEGORIA PROFISSIONAL

Art. 8º O Técnico em Contabilidade que requerer a alteração da categoria profissional para Contador deverá se submeter ao Exame de Suficiência, na prova específica.

VIII – COMISSÕES DE EXAMES

Art. 9º Serão constituídas 3 (três) Comissões com a finalidade de implantar o Exame de Suficiência:

- a) Comissão de Coordenação;
- b) Comissão de Elaboração de Provas;
- c) Comissão de Aplicação de Provas.

Alínea c com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de

março de 2002.

§ 1º A Comissão de Coordenação será integrada por 6 (seis) Conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como Conselheiro, devendo coordenar a realização do Exame de Suficiência e aprovar o conteúdo das provas organizadas pela Comissão de Elaboração de Provas. A Comissão será presidida pelo Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional.

§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

§ 2º. A Comissão de Elaboração de Provas será integrada por 7 (sete) profissionais da Contabilidade e igual número de suplentes, Conselheiros ou não, de reconhecida capacidade e experiência profissional, aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, tendo por finalidade a elaboração das provas e a apreciação de recursos em primeira instância, homologados pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo-lhe, ainda, escolher o Coordenador da Comissão.

§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 994, de 19 de março de 2004.

§ 3º A Comissão de Aplicação de Provas será integrada por, no mínimo, 3 (três) membros e igual número de suplentes, conselheiros ou não, aprovados pelo Plenário de cada Conselho Regional, presidida por um dos Vice-Presidentes de CRC, tendo por finalidade a aplicação das provas e preparação e encaminhamento dos recursos ao Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

§ 4º Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão enviar questões sobre os tópicos elencados nas alíneas a e b do art. 3º, para formar bancos de dados que poderão ser utilizados pela Comissão de Elaboração de Provas.

§ 5º O Conselho Federal de Contabilidade, em casos excepcionais, poderá disciplinar a extensão da competência da Comissão de Aplicação e Correção de Provas, instituída pelo Conselho Regional de Contabilidade, à jurisdição de outros Conselho Regionais.

Art. 10 A Comissão de Coordenação supervisionará, em âmbito na-

cional, o processo de aplicação das provas de Exame de Suficiência.

Art. 10 com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

IX – RECURSOS

Art. 11 O candidato inscrito no Exame de Suficiência poderá interpor recurso do resultado divulgado, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) à Comissão de Elaboração de Provas, em primeira instância, a contar do dia seguinte à aplicação da prova;

Alínea a com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

- b) à Comissão de Coordenação, em última instância, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Alínea b com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

X – PREPARAÇÃO DE CANDIDATOS: IMPEDIMENTO

Art. 12 O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes das Comissões de Coordenação, de Elaboração de Provas e de Aplicação e Correção de Provas não poderão oferecer, participar ou apoiar, a qualquer título, os cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, sob pena de infração ética.

XI – DIVULGAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA

Art. 13 O Conselho Federal de Contabilidade desenvolverá campanha publicitária, no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos CRCs o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

XII – SUGESTÕES DE QUESTÕES PARA O EXAME DE SUFICIÊNCIA

Art. 14 O Conselho Federal de Contabilidade solicitará aos Conselhos Regionais de Contabilidade sugestões sobre questões para o Exame de Suficiência que abrangem os conteúdos estabelecidos nos tópicos que

poderão compor o banco de dados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, competindo-lhe interpretá-la.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 16 com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

Brasília, 28 de julho de 1999.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 868/99

(Resolução alterada pela 870/00 e 892/00)

Dispõe sobre o registro cadastral das organizações contábeis nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a constante alteração das legislações tributária, previdenciária e trabalhista que repercute na constituição e no funcionamento das organizações contábeis, constituídas por profissionais liberais;

CONSIDERANDO as conclusões de estudos desenvolvidos no Conselho Federal de Contabilidade, por mais de 10 (dez) anos, quanto ao registro e a fiscalização das organizações contábeis;

CONSIDERANDO o crescimento acentuado do mercado de trabalho para as organizações contábeis;

CONSIDERANDO o crescimento acelerado das organizações contábeis no mercado de trabalho dos profissionais da Contabilidade;

CONSIDERANDO que o mercado de trabalho das empresas comerciais, industriais e das prestadoras de serviços está, cada vez mais, exigindo novos métodos de trabalho dos seus parceiros e contratados;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir à sociedade brasileira maior qualidade na prestação de serviços das organizações contábeis registradas no Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a Resolução nº 680, de 8/11/1990, que criou a figura das organizações contábeis;

CONSIDERANDO que o crescimento do número das organizações contábeis em todo o País está a exigir um direcionamento específico da fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade nessa área de atuação dos profissionais da Contabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de ser mantida a unidade de ação, em todos os Conselhos Regionais de Contabilidade, quanto à constitui-

ção, registro e normas de funcionamento das organizações contábeis;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As organizações contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas ao registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

Parágrafo único com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

I – Registro Cadastral Definitivo: É o concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da Organização Contábil;

Inciso I com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

II – Registro Cadastral Transferido: É o concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da Organização Contábil;

Inciso II com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

III – Registro Cadastral Secundário: É o concedido pelo CRC de jurisdição diversa daquela onde a Organização Contábil possua registro cadastral definitivo ou transferido, para que possa explorar atividades na sua jurisdição, sem mudança de sede e sem estabelecimento fixo;

Inciso III com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

IV – Registro Cadastral de Filial: É o concedido para que a organização contábil que possua registro cadastral definitivo ou transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela em que se encontra a sua matriz.

Inciso IV com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Art. 2º O registro cadastral compreenderá 2 (duas) categorias:

- I – organização contábil, pessoa jurídica de natureza civil, constituída sob a forma de sociedade, tendo por objetivo a prestação de serviços profissionais de contabilidade;
- II – organização contábil, escritório individual, assim caracterizado quando o contabilista, embora sem personificação jurídica, execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade.

Inciso II com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Considera-se registrada, inclusive para fins de cobrança de anuidades retroativas, a sociedade que, regularmente constituída, decorridos 30 (trinta) dias do início de suas operações, não tenha formalizado seu registro cadastral no CRC.

Art. 3º As organizações contábeis constituídas sob a forma de sociedade serão integradas por Contadores e Técnicos em Contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

Art. 3º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

§ 1º Na associação prevista no *caput* deste artigo, será sempre do contabilista a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido registro cadastral para a associação prevista no *caput* deste artigo quando:

- I – todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II – tiver entre seus objetivos atividade contábil;

Inciso II com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

III – o(s) sócio(s) contabilista(s) for(em) detentor(es) da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que atendidas as condições fixadas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 4º Somente será admitido ou mantido o registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da organização contábil cujo titular ou sócios estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou responsáveis técnicos da organização contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o registro cadastral quando regularizada a situação.

Art. 5º Para a obtenção do registro cadastral de organização contábil, deverá ser encaminhado ao CRC requerimento, instituído pelo CFC, instruído com:

I – no caso de organização contábil – escritório individual:

- a) comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral; e
- b) comprovante de pagamento da anuidade;

II – no caso de organização contábil – sociedade:

- a) cópia do cartão nacional de pessoa jurídica;
- b) uma via original, ou cópia autenticada, do contrato social e alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente;
- c) comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral; e
- d) comprovante de pagamento da anuidade.

Parágrafo único. A organização contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de registro cadastral, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil sob a forma de sociedade deverão ser registrados no CRC da respectiva jurisdição, assim como as eventuais alterações contratuais.

Parágrafo único. É vedado à organização contábil o uso de firma, denominação, razão social ou expressão de fantasia não adequadas à categoria profissional e prerrogativas de seus sócios.

Art. 7º Concedido o Registro Cadastral da Organização Contábil, o Conselho Regional de Contabilidade expedirá o respectivo Alvará de Organização Contábil.

Parágrafo único. O alvará será expedido sem ônus, inclusive nas renovações.

Art. 8º O Alvará de Organização Contábil terá validade até 30 de junho do ano seguinte à sua expedição, devendo ser renovado anualmente, até a referida data, desde que a respectiva Organização Contábil e seu titular ou sócios estejam regulares para com o CRC.

Parágrafo único. É facultado ao CRC, mediante ato de seu Plenário, definir de forma diferente da estabelecida no *caput* deste artigo quanto à validade do Alvará de Organização Contábil, inclusive tornando-a por prazo indeterminado.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL TRANSFERIDO

Art. 9º O pedido de registro cadastral transferido será protocolado no CRC da nova sede da organização contábil, mediante requerimento, instituído pelo CFC, ao CRC, instruído com:

- I – cópia do instrumento de contrato social e suas alterações, ou contrato consolidado;
- II – comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral; e
- III – devolução do alvará concedido pelo CRC de origem.

Art. 10 O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC anterior informações cadastrais e de regularidade tanto da organização contábil quanto do

titular ou sócios.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada nos casos em que for apresentada a certidão de regularidade da organização contábil e do titular ou dos sócios, expedida pelo CRC de origem.

Art. 11 A transferência somente será concedida quando a organização contábil e seu titular ou sócios estiverem em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 12 Concedida a transferência, o CRC respectivo fará a necessária comunicação ao da jurisdição anterior.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO

Art. 13 O requerimento do registro secundário será protocolado no CRC do registro originário da organização contábil, nele constando o nome do responsável técnico, bem como dos demais sócios e colaboradores que irão executar serviços de natureza contábil.

§ 1º Havendo substituição do responsável técnico, dos sócios ou dos colaboradores a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o fato ser averbado no CRC de origem e naquele do registro secundário.

§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

§ 2º Não incidirá qualquer tipo de ônus quando da concessão ou renovação do Registro Cadastral Secundário.

§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Art. 14 Ao CRC de origem caberá encaminhar cópia do requerimento do registro secundário ao(s) CRC(s) ao(s) qual(is) diz respeito, informando-o(s) da situação de regularidade da organização contábil, do titular ou sócios e demais colaboradores que irão executar os serviços contábeis, acompanhado das respectivas informações cadastrais.

Art. 15 O CRC da nova jurisdição informará à organização contábil e ao CRC de origem sobre o deferimento, ou não, da concessão do registro secundário.

Art. 16 O prazo de validade do registro secundário será até 31 de março do ano subsequente ao que foi concedido.

Art. 17 Havendo continuidade dos trabalhos, o registro secundário deverá ser renovado até 31 de março de cada exercício, na forma do disposto no artigo 13 desta Resolução.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL DE FILIAL

Art. 18 O registro cadastral de filial será concedido à organização contábil mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo a indicação do nome do responsável técnico, dos sócios e colaboradores que irão executar serviços de natureza contábil, instruído com:

- I – cópia do cartão nacional de pessoa jurídica, quando se tratar de sociedade;
- II – cópia do cartão de identificação do contribuinte, quando se tratar de escritório individual;
- III – uma via do contrato social e/ou alteração contratual que constituiu a filial;
- IV – comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral;
- V – comprovante de pagamento da anuidade da filial; e
- VI – cópia do alvará da matriz emitido pelo CRC de origem.

Art. 19 Havendo substituição do responsável técnico, dos sócios ou dos colaboradores a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o fato ser averbado junto ao CRC de origem e da filial.

Parágrafo único. Somente será deferido o registro cadastral de filial quando a organização contábil, seus sócios ou colaboradores estiverem em situação regular perante o CRC.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 20 O cancelamento do registro cadastral ocorrerá nos casos de:

- I – cancelamento do registro profissional do contabilista;

- II – cessação da atividade da sociedade, mediante requerimento ins-
truído com o distrato social e restituição do alvará;
- III – cancelamento de registro de contabilista integrante de socieda-
de cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam conta-
bilistas; ou
- IV – cancelamento dos registros profissionais de todos os intgran-
tes de sociedade composta exclusivamente por contabilistas.

Art. 21 Para a concessão do cancelamento requerido na forma do
inciso II do artigo anterior, a organização contábil deverá estar em dia com
as suas obrigações perante o CRC.

Parágrafo único. A anuidade será devida, proporcionalmente, se ex-
tinta a sociedade até 31 de março e, integralmente, após essa data.

*Parágrafo único com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9
de novembro de 2000.*

CAPÍTULO IV

DA BAIXA DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 22 A baixa do registro cadastral:

- I – poderá ser concedida à organização contábil que interromper as
atividades contábeis;
- II – deverá ser efetuada quando se tratar de sociedade cujos sócios
contabilistas tiverem seus registros profissionais baixados ou
cancelados e não se proceder à devida alteração contratual;
- III – ocorrerá por débito de mais de uma anuidade ou multa; ou
- IV *(Revogado pela Resolução CFC nº 905, de 19 de abril de 2001).*

§ 1º O pedido de baixa do registro cadastral deverá ser requerido ao
CRC, acompanhado de declaração de interrupção das atividades e do alva-
rá, que ficará retido para inutilização.

§ 2º A baixa prevista nos incisos II a IV deste artigo será efetuada *ex
officio*.

Art. 23 Para a concessão da baixa requerida na forma do inciso I do

artigo 22 desta Resolução, a organização contábil deverá estar em dia com as suas obrigações perante o CRC.

Parágrafo único. A anuidade da organização contábil será devida proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

Parágrafo único com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

CAPÍTULO V

DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 24 O registro cadastral será restabelecido mediante requerimento, instituído pelo CFC, dirigido ao CRC instruído com:

- I – comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral;
- II – comprovante de pagamento da anuidade; e
- III – cópia do contrato social e alterações, devidamente registradas no órgão competente, em caso de sociedade.

Art. 25 Para requerer o restabelecimento do registro cadastral, a organização contábil, o titular ou os sócios deverão estar em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 26 *(Revogado pela Resolução CFC nº 905, de 19 de abril de 2001).*

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Toda e qualquer alteração cadastral será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A alteração cadastral decorrente de mudança de endereço será objeto de imediata comunicação ao CRC, por escrito.

Art. 28 Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento, instituído pelo CFC, dirigido ao CRC instruído com:

- I – comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral;

II – alvará, que ficará retido para inutilização; e

III – documentação que originou a averbação.

Parágrafo único. Somente se procederá à averbação se a organização contábil, o titular ou os sócios estiverem em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 29 *(Revogado pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000).*

Art. 30 Nos casos de registro cadastral secundário, transferido ou de filial, ao número do registro cadastral originário se acrescentará, respectivamente, a letra *S*, *T* ou *F*, acompanhada da sigla designativa do CRC desse registro.

Art. 31 A organização contábil que, na qualidade de pessoa jurídica, tiver, entre os seus objetivos sociais, atividades privativas de contador necessariamente deverá possuir sócio responsável técnico por esses serviços que detenha a devida habilitação legal.

Parágrafo único. Quando todas as atividades do seu objeto forem exclusivas de contador, todos os seus sócios e responsáveis técnicos deverão pertencer a essa categoria profissional.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor em 1º/1/2000, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC N.º 870/00

Dispõe sobre o prazo para o requerimento da baixa e cancelamento dos registros profissional e cadastral mediante pagamento proporcional da anuidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o conflito constante no disposto no art. 6º, da Resolução CFC n.º 861/99 (anuidade), com o disposto no art. 33 e parágrafo único da Resolução CFC n.º 867/99 (registro profissional) e com o disposto nos parágrafos únicos, dos arts. 21 e 23, da Resolução CFC n.º 868/99 (registro cadastral),

RESOLVE:

Art. 1º Ao art. 33, da Resolução CFC n.º 867/99 (registro profissional), dê-se a seguinte redação:

“Art. 33. Solicitada a baixa será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos”.

Art. 2º Ao Parágrafo único, do art. 21, da Resolução CFC n.º 868/99 (registro cadastral), dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único – A anuidade será devida proporcionalmente ao número dos meses decorridos até a data de entrega do requerimento de cancelamento no CRC.”

Art. 3º Ao Parágrafo único, do art. 23, da Resolução CFC n.º 868/99 (registro cadastral), dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único – A anuidade da organização contábil será devida proporcionalmente ao número dos meses até a data de entrega do requerimento de baixa no CRC.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 17 de janeiro de 2000.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 871/00

Institui a Declaração de Habilitação Profissional – DHP e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade declara que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional – DHP fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional que realiza o trabalho técnico-contábil,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP, comprobatória da regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98 – Estatuto dos Conselhos de Contabilidade.

Parágrafo único. A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será confeccionada sob a forma de etiqueta auto-adesiva, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

Art. 3º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será fornecida gratuitamente pelo Conselho Regional de Contabilidade ao Contabilista, já

impressa com os dados necessários, mediante requerimento elaborado segundo o Anexo II.

§ 1º Os dados a serem impressos pelo Conselho Regional de Contabilidade na expedição da Declaração de Habilitação Profissional – DHP são os seguintes:

- a) a indicação do CRC expedidor;
- b) numeração seqüencial; (exemplo: UF/ano/número);
- c) data de validade da declaração;
- d) nome, número de registro no CRC, categoria e endereço completo do profissional requerente;

§ 2º O Conselho Regional de Contabilidade expedirá a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, com numeração seqüencial, que será reiniciada em cada exercício.

§ 3º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP terá validade até 31 de março subsequente à data do seu fornecimento.

§ 4º A Declaração de Habilitação Profissional – DHP será fornecida somente quando o requerente e a organização contábil da qual participe estejam regulares perante o CRC, inclusive quanto a débito de qualquer natureza.

Art. 4º O fornecimento da Declaração de Habilitação Profissional – DHP é limitado ao número de 50 (cinquenta) por requerimento, salvo disposições em contrário.

§ 1º Os fornecimentos subsequentes, igualmente limitados a 50 (cinquenta) declarações, ficarão condicionados à apresentação dos respectivos demonstrativos, especificando a finalidade para a qual foram utilizadas as DHPs relativas ao fornecimento anterior, devolvendo as não-utilizadas.

§ 2º O demonstrativo referido no parágrafo anterior especificará o nome da pessoa física ou jurídica e a finalidade para a qual foi utilizada, na forma do modelo Anexo III.

Art. 5º O Contabilista que tiver o registro baixado deverá restituir ao Conselho Regional de Contabilidade as Declarações de Habilitação Profissional – DHPs não-utilizadas.

Art. 6º Em caso de perda ou extravio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, o Contabilista deverá registrar ocorrência policial ou publicar o fato em jornal, dando conhecimento das providências no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 7º Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá a confecção exclusiva das etiquetas auto-adesivas de Declaração de Habilitação Profissional – DHP e sua distribuição aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para fornecimento aos Contabilistas de suas jurisdições.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o Conselho Regional, mediante requerimento justificado, a confeccionar a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, desde que sejam observadas, nessa confecção, todas as informações e as características do modelo adotado pelo CFC.

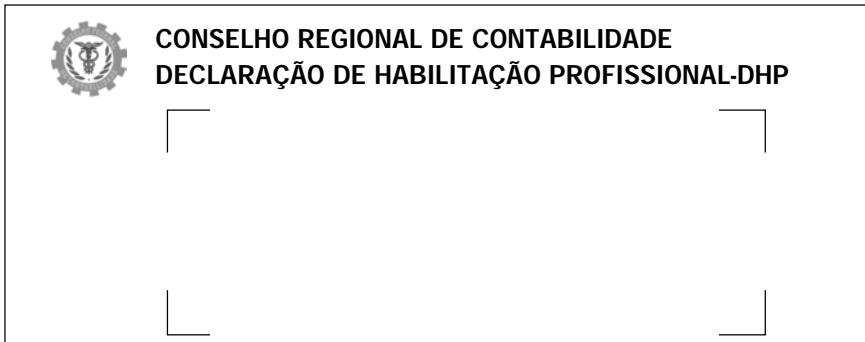
Art. 8º O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Brasília, 23 de março de 2000.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000



Especificações Técnicas da Declaração de Habilitação Profissional - DHP

1. Características Gerais

- 1.1 Formato: 102mm x 36mm
- 1.2 Conteúdo: incorpora a logomarca do CFC e texto em *off-set* “CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE_____” em primeiro plano. Em segundo plano do cabeçalho o texto “DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP”.
- 1.3 Impressão: a DHP será impressa em *off-set* nas cores, padronagem e papel previamente aprovados pelo CFC.

2. Dispositivo de Segurança

- 2.1 Faqueamento: a Declaração de Habilitação Profissional - DHP deverá ser submetida a um sistema de faqueamento que lhe promova cortes matriciais no papel auto-adesivo, visando ao seu rompimento se houver tentativa de remoção após sua utilização.
- 2.2 A Declaração de Habilitação Profissional - DHP deverá romper-se após o transcurso de, no máximo, 24 horas de sua aplicação nos documentos, se houver tentativa de remoção.

ANEXO II – RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Sr. (a)

Presidente do Conselho Regional Contabilidade

O Contabilista _____ CRC Nº _____
Tel.: _____ e-mail: _____

Requer a V.S^a. o fornecimento de _____ (_____) Declarações de Habilitação Profissional – DHP, sob a forma de etiquetas auto-adesivas, para fins previstos no artigo 1º da Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000.

Declaro ter ciência de que, nos termos do § 1º do artigo 4º da citada Resolução, deverei prestar contas da utilização destas Declarações.

Solicito atualizar meu endereço: _____

Nestes termos, pede deferimento.

_____ - _____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do requerente

RESERVADO AO CRC

Contabilista	Organização Contábil
<input type="checkbox"/> regular	<input type="checkbox"/> regular
<input type="checkbox"/> irregular	<input type="checkbox"/> irregular
Situação:	

PROTOCOLO CRC

RECEBIMENTO

Recebi _____ etiquetas, numeradas de _____ a _____

_____/_____/_____
Assinatura e Identificação

1ª via CRC - 2ª via Contabilista

ANEXO III – RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000

DEMONSTRATIVO DE USO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Contabilista: _____ CRC _____

Atendendo ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CFC 871/2000, informo que a(s) _____ (_____) etiquetas de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, numeradas de _____, obtidas em ____/____/____, nesse CRC, foram utilizadas para as pessoas e finalidades abaixo discriminadas:

Ord.	PESSOA JURÍDICA/PESSOA FÍSICA	CNPJ/CPF	USO	SITUAÇÃO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
.				
.				
.				
50				

Finalidade:

- | | | |
|-----|-----------------------|-----------------------|
| USO | (1) RECEITA FEDERAL | (A) ALTERAÇÃO |
| | (2) JUNTA COMERCIAL | (B) BAIXA/SUSPENSÃO |
| | (3) ESTADO | (C) INSCRIÇÃO |
| | (4) PREFEITURA | (D) AUT. LIVRO/FICHA |
| | (5) CARTÓRIO SITUAÇÃO | (E) DEM. CONTÁBEIS |
| | (6) DEVOLUÇÃO | (F) LAUDOS/ PARECERES |
| | (7) DECORE | (G) _____ |
| | (8) _____ | (H) _____ |

Declaro para os devidos fins que as informações acima prestadas são a expressão da verdade.

_____- ____, ____ de ____ de ____ _____ Assinatura do Contabilista	PROTOCOLO CRC
1ª via: CRC – 2ª via: Contabilista	

RESOLUÇÃO CFC Nº 872/00

Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que deve zelar para que todas as informações com origem na contabilidade sejam fornecidas por contabilistas;

CONSIDERANDO que a prova de rendimentos a todo momento exigida para as mais diversas transações deve ter autenticidade garantida como documento contábil, porquanto extraída dos registros contábeis,

RESOLVE:

Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O Contabilista em situação regular, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, poderá expedir a DECORE por meio de sistema eletrônico, devendo preservar as informações e as características do modelo constante do Anexo I e atender aos demais dispositivos da presente Resolução.

Art. 2º A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva de Contabilista.

§ 1º A DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista.

§ 2º A primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e forneci-

da pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. A 2º via da DECORE, a qual conterà o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora e, quando fundamentada em documentos, de cópia destes.

Art. 4º O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 866, de 9 de dezembro de 1999.

Brasília, 23 de março de 2000.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000

DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS – DECORE

(Resolução CFC nº 872, de 23 de março de 2000)

01. BENEFICIÁRIO		
NOME		
CPF	C.I.	ORG. EXP.
END.		N.º
BAIRRO	CIDADE	UF
02. RENDIMENTOS COMPROVADOS		
NATUREZA	PERÍODO	
VALOR	R\$ (
)	
DOCUMENTAÇÃO		
BASE (ESPECIFICAR)		
03. FONTE PAGADORA		
NOME		
CNPJ/CPF	VINCULAÇÃO	
04. PROFISSIONAL DECLARANTE		
NOME		
CATEGORIA	REG. CRC	
ORG. CONTÁBIL	CAD.CRC	
05. DECLARAÇÃO		

Declaramos para fins de direito perante o _____
_____ e a quem interessar possa, sob as penas da lei,
especialmente, das previsões do artigo 299 do Código Penal Brasileiro e, no inciso XIII do
artigo 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade – Resolução CFC nº
960/03, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade.

APOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DA ETIQUETA – DHP
(Resolução CFC n.º 871/2000)

_____, ____ de ____ de ____

Assinatura do Beneficiário

Assinatura do Contabilista

1ª via: Beneficiário – 2ª via: Contabilista

ANEXO II – RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000

EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE

I – Quando for proveniente de:

1. retirada de pró-labore:

- escrituração no livro diário ou no livro caixa.

2. distribuição de lucros:

- escrituração no livro diário;
- demonstrativo da distribuição.

3. honorários (profissionais liberais/autônomos):

- escrituração no livro caixa;
- DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento regular; ou
- RPA ou Recibo com o contrato de prestação de serviços.

4. atividades rurais, extrativistas, etc.:

- escrituração no livro caixa ou no livro diário;
- nota de produtor;
- recibo e contrato de arrendamento;
- recibo e contrato de armazenagem;
- recibo e contrato de prestação de serviço de lavração, safra, pesqueira, etc.

5. prestação de serviços diversos ou comissões:

- escrituração no livro caixa;
- escrituração do livro ISSQN
- RPA com contrato de prestação de serviço ou com declaração do

pagador;

- DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão), com recolhimento regular.

6. aluguéis ou arrendamentos diversos:

- contrato (particular ou público);
- escrituração no livro caixa, se for o caso;
- DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão), com recolhimento regular.

7. rendimento de aplicações financeiras:

- extrato bancário ou resumo de aplicações.

8. venda de bens imóveis, móveis, valores mobiliários, etc.

- contrato de compra e venda, nota fiscal ou escritura, etc.

9. vencimentos de funcionário público, aposentados e pensionistas:

- documento da entidade pagadora.

Notas:

- Quando o RPA for aceito para comprovação do rendimento, este deverá possuir em seu verso declaração do pagador atestando o pagamento do valor nele consignado ou, se for o caso, acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços.
- Quando a DECORE referente ao exercício anterior for expedida, o contabilista poderá utilizar-se da Declaração de Imposto de Renda do ano correspondente.
- Quando eventualmente a DECORE for expedida com base em informação salarial, a mesma somente será fornecida aos empregados de clientes do contabilista, baseada na folha de pagamento.

RESOLUÇÃO CFC Nº 878/00

Dispõe sobre apoio a cursos de mestrado e doutorado em Contabilidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases estabelece metas mínimas a serem alcançadas pelos cursos superiores, quanto à titulação de professores com mestrado e doutorado na área de especialização do curso;

CONSIDERANDO que o não cumprimento dessas metas e outras estabelecidas pela legislação levará a possível fechamento do curso;

CONSIDERANDO que os cursos de Ciências Contábeis, pelas estatísticas apresentadas, são carentes de professores com a titulação necessária;

CONSIDERANDO que o número de mestres e doutores disponíveis na área de Contabilidade não atende a demanda necessária para que os cursos de Ciências Contábeis se regularizem em espaço curto de tempo;

CONSIDERANDO que os cursos atualmente disponíveis para a formação de mestres e doutores em Contabilidade estão restritos aos grandes centros;

CONSIDERANDO ainda que o Conselho Federal de Contabilidade tem priorizado, inclusive com participação financeira, os cursos de especialização, cursos de mestrado e doutorado em Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Até decisão em contrário, o Conselho Federal de Contabilidade não exigirá o atendimento das prerrogativas previstas nos itens 44 e 45 do art. 3º da Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, quanto à obrigatoriedade do professor de Contabilidade com titulação de mestre ou doutor em Contabilidade, seja Contador em situação regular, exceção feita à área de auditoria;

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade poderá participar com recursos financeiros nos cursos de mestrado e doutorado na área contábil, desde que os mesmos atendam aos requisitos abaixo:

- a) tenham como organizador, ou coordenador, ou interveniente, o Conselho Federal de Contabilidade ou um dos Conselhos Regionais de Con-

tabilidade, em convênio com instituição de ensino de reconhecida capacitação na formação acadêmica e de pós-graduação, a critério do Conselho Federal de Contabilidade;

- b) sejam os alunos exclusivamente profissionais com registro devidamente comprovado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- c) seja apresentado, preferencialmente, com antecedência mínima de 120 dias, para a Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, o projeto para o curso pretendido, com todos os detalhes acadêmicos (disciplinas, professores – titulação – currículo – disciplinas que ministrarão, orçamentos de custo e financeiro, convênio a ser celebrado).

Art. 3º Sendo o projeto acadêmico aprovado pela Câmara Técnica, o mesmo será encaminhado para análise dos aspectos econômicos e financeiros pleiteados, bem como ao Plenário para exame e decisão final.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 18 de abril de 2000.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC N.º 884/00

Dispõe sobre o programa de aperfeiçoamento profissional dos técnicos em contabilidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais, e regimentais,

CONSIDERANDO que a valorização de uma profissão decorre dos serviços prestados por todos os seus membros;

CONSIDERANDO que a profissão de Contabilista pode ser exercida pelo Contador e pelo Técnico em Contabilidade, observadas as prerrogativas constantes da Resolução CFC nº 560/83;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido apoiados e realizados pelo Sistema CFC/CRCs, programas de treinamento e aperfeiçoamento para Contabilistas, intensificando-se os programas exclusivos para Contadores, como cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*, inclusive para ampliação do número de Mestres e Doutores em Contabilidade;

CONSIDERANDO que os Técnicos em Contabilidade devem ter idênticas oportunidades de melhorar sua qualificação profissional, por meio de cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e atualização nas matérias pertinentes às suas áreas de atuação, apoiados ou promovidos pelo Sistema CFC/CRCs.

CONSIDERANDO que um grande número de Técnicos em Contabilidade exerce suas atividades como sócios de organizações contábeis e necessitam estar capacitados para bem administrar o seu negócio;

CONSIDERANDO que grande parte das micro e pequenas empresas é assessorada por Técnicos em Contabilidade, atuando como conselheiros dos sócios nas decisões gerenciais,

RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema CFC/CRCs deverá manter contínuo **PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE**, que será executado diretamente pelo Conselhos Regionais ou mediante convênio com instituições de ensino de reconhecida competência na área de Conta-

bilidade ou da matéria a ser ministrada.

Art. 2º - O **PROGRAMA** deverá ser implementado com recursos próprios do Sistema, nos moldes do Programa de Educação Continuada, ou mediante outras alternativas que possibilitem beneficiar um maior número de Técnicos em Contabilidade.

Art. 3º - Para viabilizar um maior número de oportunidades de aprimoramento profissional, com menor aplicação de recursos do Sistema, poderão ser firmadas parcerias entre o Conselho Regional de Contabilidade e instituições de ensino, visando a cobrança de preços menores ou a concessão de descontos sobre a matrícula e mensalidades aos Contabilistas em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º - Quando o Conselho Regional de Contabilidade considerar necessário o apoio financeiro do Conselho Federal de Contabilidade deverá encaminhar projeto sobre o curso pretendido dentro das normas estabelecidas para esse fim.

Art. 5º - Na elaboração do **PROGRAMA**, serão consideradas as exigências do mercado de trabalho dos Técnicos em Contabilidade, que necessita de profissionais que conheçam a legislação aplicável às empresas e tenham condições de atuar como assessores na gestão de negócios, com plena consciência dos seus direitos e deveres perante seus clientes.

Art. 6º - Os cursos de aperfeiçoamento da formação básica deverão contemplar os seguintes assuntos:

- Contabilidade Geral: Comercial, Industrial, Agrícola, Pecuária de Entidades sem Fins Lucrativos e outras;
- Contabilidade de Custos: Apuração e Custos, Formação de Preços de Vendas e outros;
- Noções de Direito Público e Privado;
- Matemática Instrumental;
- Português Instrumental;
- Legislação e Ética Profissional;
- Princípios Fundamentais da Contabilidade;
- Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 7º - Os cursos de aperfeiçoamento complementar deverão tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:

- Informática Aplicada à Contabilidade;
- Estatística Aplicada nos Serviços Contábeis;
- Legislação Fiscal Aplicada: IRPJ, IRPF, IPI, ICMS, ISS e Contribuições Sociais;
- Legislação Comercial: Código Comercial, Sociedades Limitadas, Sociedades Anônimas, Sociedades Cíveis e outras;
- Legislação Trabalhista;
- Legislação Previdenciária;
- Código de Defesa do Consumidor;
- Atendimento e Relacionamento com Clientes;
- Liderança, Motivação e Relações Interpessoais.

Art. 8º - Além dos assuntos citados, cada Conselho Regional de Contabilidade poderá identificar outras necessidades de reciclagem/treinamento que poderão ser incluídas no **PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE**.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC N.º 892/00

Altera as Resoluções cfc n.º 867/99 e n.º 868/99, que dispõem sobre o registro profissional dos contabilistas e cadastral das organizações contábeis nos conselhos regionais de contabilidade, e dá outras providências.

O **Conselho Federal de Contabilidade**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o resultado dos estudos realizados pela Comissão de Trabalho, constituída para elaboração do Manual de Registro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas sobre registros profissional e cadastral aos procedimentos operacionais desenvolvidos pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3.º da Resolução CFC n.º 867/99 fica acrescido do inciso V e também do § 5.º, com as seguintes redações:

Art. 3º ...

“ V - REGISTRO PROVISÓRIO TRANSFERIDO ”.

.....

“§ 5º - REGISTRO PROVISÓRIO TRANSFERIDO é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de registro provisório.”

Art. 2º O § 1.º do artigo 22, da Resolução CFC n.º 867/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 ...

§ 1.º - O Registro Provisório será concedido com validade de 2 (dois)

anos, excluindo-se da contagem do tempo, o ano da respectiva concessão”.

Art. 3º O artigo 33 e seu parágrafo único, da Resolução CFC n.º 867/99, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 33 - Solicitada a baixa, até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

Parágrafo único - Após a data mencionada no “caput” deste artigo, é devida a anuidade integral.”

Art. 4º Ao artigo 1º da Resolução CFC n.º 868/99, ficam acrescentados o parágrafo único e os incisos I, II, III e IV, com as seguintes redações:

“Art. 1.º ...

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I. REGISTRO CADASTRAL DEFINITIVO: É o concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da Organização Contábil;*
- II. REGISTRO CADASTRAL TRANSFERIDO: É o concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da Organização Contábil;*
- III. REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO: É o concedido pelo CRC de jurisdição diversa daquela onde a Organização Contábil possui registro cadastral definitivo ou transferido, para que possa explorar atividades na sua jurisdição, sem mudança de sede e sem estabelecimento fixo;*
- IV. REGISTRO CADASTRAL DE FILIAL: É o concedido para que a organização contábil que possua registro cadastral definitivo ou transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela em que se encontra a sua matriz.*

Art. 5º O inciso II do artigo 2.º, da Resolução CFC n.º 868/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º ...

- II - Organização Contábil, escritório individual, assim caracterizado quando o contabilista, embora sem personificação jurídica, execu-*

te suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade.”

Art. 6º O artigo 3.º e seu inciso II, da Resolução CFC n.º 868/99, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3.º As Organizações Contábeis, constituídas sob a forma de sociedade, serão integradas por Contadores e Técnicos em Contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

.....
II - tiver entre seus objetivos atividade contábil.”

Art. 7º O parágrafo único do artigo 13, da Resolução CFC n.º 868/99, passa a ser § 1.º, acrescentando-se ao referido artigo o § 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§ 1.º Havendo substituição do responsável técnico, dos sócios ou dos colaboradores a que se refere o “caput” deste artigo, deverá o fato ser averbado no CRC de origem e naquele do registro secundário.

§ 2º Não incidirá qualquer tipo de ônus quando da concessão ou renovação do Registro Cadastral Secundário.

Art. 8º O parágrafo único do artigo 21, da Resolução CFC n.º 868/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 ...

Parágrafo único - A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a sociedade até 31 de março e, integralmente, após essa data.”

Art. 9º O parágrafo único do artigo 23, da Resolução CFC n.º 868/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

Parágrafo único - A anuidade da organização contábil será devida proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmen-

te, após essa data.”

Art. 10. Ficam revogados: o artigo 29, da Resolução CFC n.º 868/99, o artigo 6.º da Resolução CFC n.º 861/99 e a Resolução CFC n.º 870/00.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC N.º 898/00

ALTERA O § 1.º, DO ART. 3.º, DA RESOLUÇÃO CFC N.º 560/83.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares, constante do item 31, do artigo 3.º, da Resolução CFC n.º 560/83, constitui extensão natural das atividades de escrituração e elaboração de Demonstrações Contábeis das entidades mencionadas,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir do § 1.º, do art. 3.º, da Resolução CFC n.º 560/83, o item 31.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 902/01

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da anuidade ao Contabilista com a idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a competência deferida ao Conselho Federal de Contabilidade para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade pelos Contabilistas nele registrados pressupõe, implicitamente, competência para conceder isenções;

CONSIDERANDO que se tem por oportuno, numa devida e justa homenagem, quando o Contabilista atinge a idade de 70 (setenta) anos, em pleno exercício da profissão contábil, o que denota os traços, em sutis indícios, das grandes linhas de pensamento e das diretrizes de uma formação profissional dedicada à Contabilidade;

CONSIDERANDO que o procedimento adotado pela Resolução CFC nº 721/91 em que se estabelecia a obrigatoriedade do pedido de isenção deixava de caracterizar a homenagem ao Contabilista;

CONSIDERANDO a concessão de diversos benefícios em vários campos da sociedade aos que atingem a idade de 70 anos,

RESOLVE:

Art. 1º Ao Contabilista com a idade igual ou superior a 70 (setenta) anos será concedida a isenção do pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 721/91.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 905/01

Dispõe sobre aplicação de penalidade à Organização Contábil e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a atividade da fiscalização do exercício profissional contábil não deve se tornar ponto capaz de prejudicar o desenvolvimento de trabalho de terceiros;

CONSIDERANDO que a finalidade do órgão fiscalizador é adotar procedimento a fim de que alcance a regularidade normativa na área profissional;

CONSIDERANDO que o funcionamento de uma Organização Contábil envolve uma série de interesses e responsabilidades,

RESOLVE :

Art. 1º À Organização Contábil não será aplicada a pena de suspensão de suas atividades.

Art. 2º A Organização Contábil poderá ser autuada por infração ao Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ficando sujeita à penalidade de multa.

§ 1º Intimada a Organização Contábil para efetuar o pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a satisfação do débito, caberá ao sócio gestor a responsabilidade pela dívida.

§ 2º O sócio gestor será intimado para efetuar o pagamento da multa da Organização Contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A falta de pagamento da multa por parte do sócio gestor resultará na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º A suspensão do exercício profissional do sócio gestor por falta

de pagamento da multa da Organização Contábil cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida.

§ 5º Deve ser uma só a notificação sobre a aplicação de multa e suspensão do exercício profissional quando esta decorrer do inadimplemento daquela, unificando-se em 60 (sessenta) dias os prazos para a interposição de recurso ao CFC e para pagamento da multa, sendo 30 (trinta) dias para a interposição de recurso ao CFC e, incorrendo o pagamento, sucessivamente, mais 30 (trinta) dias para o pagamento da multa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2001.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 928/02

Altera a Resolução CFC nº 853/99 que institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro profissional em CRC.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a aplicação do ato normativo que institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro profissional em CRC, registrou algumas deficiências em termos do alcance do seu objetivo;

CONSIDERANDO que há necessidade de aprimorar os procedimentos do Conselho Federal, na qualidade de órgão coordenador do SISTEMA CFC/ CRCs, para melhor atender o interesse da classe.

RESOLVE:

Art. 1º À Resolução CFC n.º 853/99 dê-se a seguinte redação:

I – Ao item V – APROVAÇÃO E PERIODICIDADE – Art. 6º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 6º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, simultaneamente em todo o território nacional, nos meses de março ou abril e setembro ou outubro, em data e hora a serem fixadas por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência de 90 (noventa) dias.”

II – Ao item VI – PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE APROVAÇÃO – Art. 7º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 7º Ocorrendo aprovação no Exame de Suficiência, o candidato terá o prazo de um ano, a contar da data da publicação do resultado oficial no Diário Oficial da União (DOU), para requerer o registro profissional, nas categorias de Contador ou de Técnico em Contabilidade, em qualquer Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Contabilidade emitirá a Certidão de Aprovação, desde que solicitado pelo candidato, devendo constar a categoria profissional e a data de validade prevista neste artigo.”

III – Ao item VIII – COMISSÕES DE EXAMES – Art. 9º, alínea c, § 1º e § 3º e Art. 10º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 9º ...(omissis)...

a) ...(omissis)...

b) ...(omissis)..

c) Comissão de Aplicação de Provas.

§ 1º *A Comissão de Coordenação será integrada por 6 (seis) Conselheiros do CFC, com mandato de dois anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como Conselheiro, deverá coordenar a realização do Exame de Suficiência e aprovar o conteúdo das provas organizadas pela Comissão de Elaboração de Provas. A Comissão será presidida pelo Vice-presidente Operacional.*

§ 2º *...(omissis)...*

§ 3º A Comissão de Aplicação de Provas será integrada de, no mínimo, 3 (três) membros e igual número de suplentes, conselheiros ou não, aprovados pelo Plenário de cada Conselho Regional, presidida por um dos Vice-presidentes do CRC, tendo por finalidade a aplicação das provas e a preparação e encaminhamento dos recursos ao Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4º *...(omissis)...*

§ 5º *...(omissis)...*

Art. 10 A Comissão de Coordenação supervisionará, em âmbito nacional, processo de aplicação das provas do Exame de Suficiência.”

V – Ao item IX – RECURSOS, Art. 11, alíneas a e b, dê-se a seguinte redação:

“Art. 11 ...(omissis)...

a) à Comissão de Elaboração de Provas, em primeira instância, a contar do dia seguinte à aplicação da prova;

b) à Comissão de Coordenação, em última instância, a contar da ciência da decisão de primeira instância.”

Ao art. 16, dê-se a seguinte redação:

Art. 16 *Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 4 de janeiro de 2002.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 933/02

Altera a Resolução CFC nº 853/99 que institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro profissional e o inciso iii do art. 34 e art. 44 da Resolução CFC nº 867/99; revoga a Resolução CFC nº 928/02 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais;

CONSIDERANDO que a aplicação do ato normativo que instituiu o Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade exibiu algumas deficiências em termos do alcance do seu objetivo;

CONSIDERANDO que há necessidade de aprimorar os procedimentos do Conselho Federal de Contabilidade para melhor atender ao interesse da classe;

CONSIDERANDO que após a aprovação da Resolução CFC nº 928, de 4 de janeiro de 2002, que introduziu alteração na Resolução CFC nº 853/99, foram suscitadas novas situações que justificariam adaptações redacionais;

CONSIDERANDO que a técnica legislativa impõe a consolidação dos atos normativos para melhor entendimento, interpretação e aplicação;

CONSIDERANDO que a alteração do prazo de validade da Certidão de Aprovação em Exame de Suficiência e modificação do procedimento para a concessão do restabelecimento do Registro Profissional baixado a pedido de Contabilista ou efetuada *ex officio* por iniciativa do Conselho Regional de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º À Resolução CFC nº 853/99 dê-se a seguinte redação:

I - Ao item V – **APROVAÇÃO E PERIODICIDADE** - , art. 6º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 6º O exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, simultaneamente, em todo o território nacional, nos meses de março ou abril e setembro ou outubro, em data e hora a serem fixadas por Deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência de 90 (noventa) dias.”

II – Ao item VI – **PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE APROVAÇÃO** - , art. 7º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 7º Ocorrendo aprovação no Exame de Suficiência, o candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial no Diário Oficial da União (DOU), para requerer o Registro Profissional, nas categorias de Contador ou Técnico em Contabilidade, em qualquer Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Contabilidade emitirá a Certidão de Aprovação, desde que solicitada pelo candidato, devendo constar a categoria profissional e a data de validade prevista neste artigo.”

III – Ao item VIII – **COMISSÕES DE EXAMES** - , art. 9º, alínea c, §§ 1º, 2º e 3º e art. 10, dê-se a seguinte redação:

“Art. 9º ...(omissis)...

a) ...(omissis)....

b) ...(omissis)....

c) Comissão de Aplicação de Provas.

§ 1º A Comissão de Coordenação será integrada por 6 (seis) Conselheiros do CFC, com mandato de dois anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como Conselheiro, devendo coordenar a realização do Exame de Suficiência e aprovar o conteúdo das provas organizadas pela Comissão de Elaboração de Provas. A comissão será presidida pelo Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional.

§ 2º A Comissão de Elaboração de Provas será integrada por 7 (sete) profissionais da Contabilidade e igual número de suplentes, Conselheiros ou não, de reconhecida capacidade e experiência profissional, aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com mandato de 02 (dois)

anos, permitida a recondução, tendo por finalidade a elaboração das provas e a apreciação de recursos em primeira instância, homologados pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo-lhe, ainda, escolher o Coordenador da Comissão.

§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 994 de 19 de março de 2004.

§ 3º A Comissão de Aplicação de provas será integrada por, no mínimo, 3 (três) membros e igual número de suplentes, conselheiros ou não, aprovados pelo Plenário de cada Conselho Regional, presidida por um dos Vice-presidentes do CRC, tendo por finalidade a aplicação das provas e preparação e encaminhamento dos recursos ao Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4º ... (omissis)....

§ 5º ... (omissis)...

Art. 10º A Comissão de Coordenação supervisionará, em âmbito nacional, o processo de aplicação das provas do Exame de Suficiência.”

IV - Ao item IX – **RECURSOS**, art. 11, alínea *a* e *b*, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 11º** ... (omissis...)”

- a) à Comissão de Elaboração de Provas, em primeira instância, a contar do dia seguinte à aplicação da prova;
- b) à Comissão de Coordenação, em última instância, a contar da ciência da decisão de primeira instância.”

V – Ao art. 16, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.”

Art. 2º À Resolução CFC nº 867/99, dê-se a seguinte redação:

I – O inciso III do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Certidão de Aprovação em Exame de Suficiência, desde que a baixa seja por período superior a 5 (cinco) anos.”

II – O art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44** O Contabilista com registro baixado, a pedido ou de ofício, ou vencido o Registro Provisório, por período superior a 5 (cinco) anos, e no caso

de alteração de categoria ou suspensão por incapacidade técnica, deverá se submeter a Exame de Suficiência, independentemente de já ter sido aprovado anteriormente.”

Art. 3º Fica revogada a Resolução CFC nº 928/02, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 21 de março de 2002.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 948/02

(Resolução alterada pela 991/03)

Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade (profissional de gestão), definido na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que concluírem o curso após o exercício de 2003.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, estabeleceu em seu art. 2º que a eles compete a fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, que compreende os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade;

CONSIDERANDO a extinção do Curso Técnico em Contabilidade (equivalente ao 2º grau), o que modificou o ensino de Contabilidade em nível técnico, após o advento da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; do Decreto nº 2.208, de 17/4/1997; da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99, ficando inserido indevidamente na área profissional de gestão, o que não atende aos requisitos exigidos para a formação do Técnico em Contabilidade, definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, a fim de que ele possa exercer adequadamente as suas atividades e usufruir das prerrogativas listadas na legislação profissional;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, disciplinar a concessão do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, o que significa a qualificação profissional de que trata o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto nº 2.208/97, o curso Técnico em Contabilidade não mais existe e que os cursos da nova moda-

lidade não atendem à necessidade da formação exigida para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a concessão do Registro Profissional constitui-se ato de responsabilidade pública, decorrente da competência legal atribuída aos Conselhos Regionais de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que será concedido o registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade aos que ingressarem, ou estiveram cursando, no Curso Técnico em Contabilidade de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 2.208, de 17 abril de 1997, o Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de outubro de 1999 e a Resolução nº 4, de 8 de dezembro de 1999, até o exercício de 2004, independentemente do ano de conclusão do curso.

Art. 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 991/03, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica garantido o direito ao registro profissional e as atribuições profissionais aos que já estejam de posse de diploma de conclusão do Curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo Único. Os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade terão garantidos os seus direitos e atribuições.

Art. 3º O Conselho Regional de Contabilidade deverá protocolar o pedido de inscrição para o Exame de Suficiência adotando os seguintes procedimentos:

- a) analisar a legalidade do diploma do curso Técnico em Contabilidade, verificando se a entidade de ensino e o curso estão em situação regular;
- b) verificada qualquer irregularidade, o Conselho Regional de Contabilidade deverá baixar o processo em diligência preliminar, sobrestando o atendimento do pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento do AR – Aviso de Recebimento;
- c) se não houver manifestação no prazo estabelecido, o processo deverá ser arquivado e o requerente, notificado da decisão;

- d) sendo atendida a diligência, o processo deverá ser distribuído a um Conselheiro para relato e posterior decisão pelo Plenário do Regional; e
- e) se indeferido o pedido de inscrição no Exame de Suficiência, o interessado, ao ser notificado da decisão, deverá ser informado sobre o direito de apresentar recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento do AR – Aviso de Recebimento, que deverá ser protocolado no próprio Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 932/02.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 949/02

Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 273/70 está em vigor há mais de 30 anos;

CONSIDERANDO as significativas mudanças por que têm passado os Conselhos de Contabilidade no que se refere à fiscalização profissional, as quais exigem a modernização da processualística do Sistema Contábil;

CONSIDERANDO que, para atender às novas demandas surgidas no curso do processo de desenvolvimento da Classe Contábil, urge a tomada de medidas mais céleres como forma de manter a disciplina e a ética profissionais,

RESOLVE:

Regulamento de Procedimentos Processuais

LIVRO I – PARTE GERAL TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura do Sistema CFC/CRC;

II – autoridade – agente dotado de poder de decisão;

III – interessado – todo aquele que, titular de direitos ou interesses ou no exercício do direito de representação, motive a ação fiscalizadora e ainda aquele que tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão a ser adotada;

IV – atuado – todo aquele que for parte passiva em processo de fiscalização.

Art. 2º Os Conselhos de Contabilidade, no exercício da sua função fiscalizadora, obedecerão, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e eficiência.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES DO INTERESSADO E DO AUTUADO

Art. 3º O interessado e o atuado têm os seguintes direitos perante os Conselhos de Contabilidade, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

- I – ser atendido pelas autoridades e empregados, que deverão permitir o exercício dos seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II – ter conhecimento da tramitação dos processos em que seja interessado ou atuado, desde que requerido;
- III – fazer-se assistir ou representar por advogado, Contabilista ou pelo sindicato da classe contábil a que pertencer.

§ 1º É também direito do interessado conhecer das decisões proferidas quando não forem sigilosas.

§ 2º São ainda direitos do atuado:

- I – ter vistas dos autos e obter cópias de documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;
- II – obter certidões;
- III – conhecer das decisões proferidas;
- IV – formular alegações e apresentar documentos nos prazos fixados, ou até antes da decisão, desde que apresente fatos novos, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente.

Art. 4º São deveres do interessado e do atuado perante os Conselhos de Contabilidade, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- II – não agir de modo temerário, nem de modo a tumultuar o bom andamento do processo;
- III – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III – DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 5º Os atos do processo de fiscalização não dependem de forma determinada, salvo quando este Regulamento expressamente exigir.

§ 1º Os atos processuais devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo previsão legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º Os documentos devem ser juntados ao processo em ordem cronológica e as folhas, numeradas seqüencialmente e rubricadas.

§ 5º Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

Art. 6º Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão no qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão praticados ou concluídos depois do horário normal os atos cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou atuado ou, ainda, aos Conselhos de Contabilidade.

CAPÍTULO IV – DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 7º Os atos processuais deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – afetem direitos ou interesses;
- II – decidam processos;
- III – decidam recursos;
- IV – decorram de reexame de ofício;
- V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou contrariem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e coerente.

CAPÍTULO V – DA CIÊNCIA AO INTERESSADO E AO AUTUADO

Art. 8º Incumbirá ao CRC do local onde tramita o processo proceder a ciência:

- I – do interessado, quando denunciado, para conhecimento da denúncia;
- II – do interessado, quando denunciante, para conhecimento do arquivamento da denúncia ou abertura de processo contra o denunciado;
- III – do autuado para, se quiser, apresentar defesa.

§ 1º Para a validade do processo, é indispensável a ciência inicial do autuado.

§ 2º A intervenção do autuado no processo supre a falta de ciência.

§ 3º A ciência será dada no auto de infração, se decorrente de fiscalização *in loco*, ou por meio de ofício contendo a finalidade, a identificação do destinatário e o prazo para a prática do ato, quando houver.

§ 4º A ciência pode ainda ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por notificação judicial ou extra-judicial.

§ 5º Será admitida a ciência por meio de edital publicado na imprensa oficial ou jornal de grande circulação quando comprovadamente restarem frustradas as demais hipóteses.

Art. 9º Dos atos do processo de que resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, deverá ser intimado o autuado para conhecimento ou para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 10 A intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado;
- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local em que deverá comparecer ou prazo para se manifestar;
- IV – se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou se poderá ser representado;
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento ou manifestação;
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

CAPÍTULO VI – DOS PRAZOS

Art. 11 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 8º os prazos começarão a fluir a partir da juntada dos comprovantes de entrega ou da publicação do edital.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação ou da juntada prevista no parágrafo anterior em que houver expediente.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 4º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 5º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o dia subsequente.

§ 6º A prática do ato, antes do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 12 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 13 Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e do interessado ou atuado que dele participem devem ser praticados no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado até o dobro, mediante comprovada justificação.

TÍTULO II – DAS PROVAS

Art. 14 Cabe ao interessado ou atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos deveres do órgão competente relativamente à instrução processual.

Art. 15 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio Conselho ou em outro órgão administrativo, ao Conselho competente para a instrução caberá adotar as medidas necessárias à obtenção dos documentos ou das cópias destes.

Art. 16 Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 1º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados ou atuados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados ou atuados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

Art. 17 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessado ou atuado, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de

atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 18 Quando dados ou documentos solicitados ao interessado ou autuado forem necessários à apreciação dos fatos processuais, o não atendimento no prazo fixado pelos Conselhos de Contabilidade para a respectiva apresentação tornará prejudicada tal apreciação, implicando em prejuízo do alegado, pelo próprio interessado ou autuado.

Art. 19 É facultado aos Conselhos de Contabilidade, sempre que acharem necessário ao andamento do processo, ou ao julgamento do feito, convocar o autuado para prestar esclarecimentos.

TÍTULO III – DAS EXCEÇÕES

Art. 20 É impedido de atuar em processo de fiscalização aquele que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado como fiscal, perito, testemunha ou representante, não podendo, em tais casos, desempenhar outra função no processo;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou autuado.

Parágrafo único. Os impedimentos de que trata este artigo se estendem quando a atuação no processo tenha ocorrido pelo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau consanguíneo ou afim.

Art. 21 Aquele que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento torna anuláveis todos os atos processuais nos quais tenha atuado o impedido.

Art. 22 Pode ser argüida a suspeição daquele que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou autuado.

§ 1º A argüição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho e submetida ao Plenário.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento da maioria dos membros do Plenário, inclusive os suplentes, caberá ao CFC o julgamento dos processos.

Art. 23 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso ao Conselho Federal de Contabilidade.

TÍTULO IV – DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I – DA JURISDIÇÃO

Art. 24 A jurisdição administrativa é exercida pelos Conselheiros dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 25 Os Conselheiros dos Conselhos Regionais de Contabilidade exercem a jurisdição em todo o território do Estado a que estiver vinculado.

Art. 26 Os Conselheiros do Conselho Federal de Contabilidade exercem a jurisdição em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 27 Para processar e julgar a infração, é competente o CRC do local de sua ocorrência.

Parágrafo único. Quando o CRC do local da infração não for o do registro definitivo do atuado, serão observadas as seguintes normas:

- I – O CRC do local da infração encaminhará cópia do auto de infração ao CRC do registro definitivo do atuado, solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo.
- II – O CRC do registro definitivo deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da cópia do auto de infração, atender às solicitações do CRC do local da infração, fornecendo a este todos os elementos de que dispuser.
- III – Ao CRC do registro definitivo do atuado incumbe executar a decisão, cuja cópia lhe será remetida pelo CRC atuante, a quem pertencerá o produto da eventual aplicação de pena pecuniária.

Art. 28 A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos a que

foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação admitidos.

Art. 29 O Conselho Regional de Contabilidade, por ato do Plenário, devidamente homologado pelo CFC, poderá delegar parte da sua competência fiscalizadora a outro CRC quando for conveniente, em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Art. 30 Não pode ser objeto de delegação o julgamento de processos e recursos.

Art. 31 O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As medidas adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 32 Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 33 Inexistindo competência normativa específica, o processo de fiscalização deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Art. 34 Para processar e julgar infração cometida por Conselheiro, é competente o Plenário do Conselho de Contabilidade do qual seja membro.

TÍTULO V – DAS NULIDADES

Art. 35 São nulos:

I – os atos praticados por empregado que não tenha competência

para fazê-lo;

II – as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de direito do autuado;

III – as decisões destituídas de fundamentação.

Art. 36 São passíveis de retificação os atos praticados com vícios sanáveis decorrentes de omissão ou incorreção, desde que sejam preservados o interesse público e o direito do interessado ou autuado.

Art. 37 Em decisão em que se evidencie não ocorrer lesão ao interesse público, a direito do interessado ou autuado, nem prejuízo a terceiros, os vícios sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio Conselho de Contabilidade.

TÍTULO VI – DA PRESCRIÇÃO

Art. 38 A punibilidade dos autuados pelos Conselhos de Contabilidade, por falta sujeita a processo administrativo de fiscalização, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato.

§ 1º A contagem do prazo prescricional será interrompida:

I – por conhecimento expresso do autuado ou pela notificação válida feita diretamente a ele;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador dos Conselhos de Contabilidade.

§ 2º A contagem do prazo prescricional será reiniciada, por inteiro, a partir da data da apresentação da defesa ou da decisão condenatória recorrível.

§ 3º Na hipótese de a defesa não ser apresentada, ou de ser intempestiva, a contagem a que se refere o *caput* deste artigo será reiniciada no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para a sua apresentação.

§ 4º Caso um processo fique paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, deverá ser arquivado de ofício ou a requerimento do autuado, sem qualquer prejuízo ao autuado.

LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
TÍTULO I – DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I – DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 39 O processo de fiscalização inicia-se com a lavratura de auto de infração, devendo observar a seguinte forma:

- I – capeamento, com cores próprias, distintas entre os processos abertos contra contabilistas, que será azul, e os abertos contra pessoas físicas ou pessoas jurídicas em geral, que será cinza;
- II – na face anterior deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) número do processo e data de sua abertura;
 - b) nome do autuado, categoria a que pertence e número de registro, quando houver;
 - c) descrição básica da infração imputada e o seu enquadramento legal;
 - d) número dos processos correlatos, quando existirem.

§ 1º A lavratura e a instrução de processos somente serão feitas por autoridades ou empregados do departamento de fiscalização.

§ 2º Cada volume do processo conterà, no máximo, 200 (duzentas) folhas.

Art. 40 Auto de infração é o documento hábil para a autuação e descrição de prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.

§ 1º Observada a caracterização de 2 (duas) ou mais infrações de naturezas distintas em uma só ação fiscal, deverá ser lavrado apenas um auto capitulando e tipificando individualmente todas as infrações constataadas.

§ 2º Observada a caracterização de 2 (duas) ou mais infrações de mesma natureza em uma só ação fiscal, deverá ser lavrado apenas um auto indicando-se o número de vezes que a infração foi cometida.

§ 3º O auto de infração pode se originar de ofício ou após denúncia de interessado regularmente apurada, devendo:

- I – ser numerado seqüencialmente;

- II – ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;
- III – mencionar local, dia e hora da lavratura;
- IV – indicar o nome, a qualificação e o endereço do autuado;
- V – narrar circunstancialmente a infração;
- VI – indicar o tipo de infração, bem como a capitulação da infração e da penalidade prevista, combinando, quando cabível, os dispositivos disciplinares com os éticos;
- VII – mencionar prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do auto, para apresentação de defesa e/ou regularização;
- VIII – ser emitido em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda ao processo e a terceira ao arquivo do setor competente.

§ 4º Lavrado o auto de infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e capitulação da infração autuada.

§ 5º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o auto deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa.

§ 6º A retificação do auto de infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de alteração da capitulação da infração autuada, desde que mantida a tipificação original.

Art. 41 A denúncia deverá ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do denunciante e do denunciado;
- III – endereço do denunciante e do denunciado;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos, de seus fundamentos e indicação e juntada das provas que existirem;
- V – data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

§ 1º É vedada aos Conselhos de Contabilidade a recusa imotivada de recebimento da denúncia, devendo o empregado orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Constatada a existência de indícios suficientes, caberá à auto-

ridade competente receber a denúncia mediante relato fundamentado e determinar a lavratura de auto de infração, tipificando a infração e indicando o enquadramento adequado.

§ 3º Na apuração da denúncia, a autoridade competente poderá solicitar diligências e indicar provas a serem analisadas no curso do processo de fiscalização.

§ 4º Sendo a denúncia manifestamente improcedente, será arquivada de ofício.

§ 5º Quando as denúncias de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formuladas em um único requerimento.

CAPÍTULO II – DA DEFESA

Art. 42 É facultada ao autuado a apresentação de defesa no Processo Administrativo de Fiscalização dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados na forma do art. 11 e seus parágrafos, deste regulamento.

Art. 43 Incumbirá à parte fazer prova do alegado em sua defesa, devendo acostar aos autos, quando da apresentação da referida peça, os documentos que se fizerem necessários para tal.

Parágrafo único. O autuado poderá, também, juntar pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

CAPÍTULO III – DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 44 Após o recebimento da defesa, ou vencido o prazo sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade responsável pela sua instrução, que fará o seu saneamento.

Art. 45 Caberá à autoridade responsável pela instrução do processo determinar providências para a sua regularidade e manter a ordem no curso dos respectivos atos, determinando de ofício a produção de provas que entender necessárias ao julgamento do feito.

Art. 46 Saneado o processo e encerrada a sua instrução, os autos serão distribuídos a Conselheiro relator que poderá propor a conversão do julgamento em diligência para a produção de novas provas.

Parágrafo único. Comprovada a regularização da infração, antes do julgamento de Primeira Instância, poderá o Conselheiro Relator propor o arquivamento do feito.

CAPÍTULO IV – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 47 Os processos deverão ser instruídos obedecendo-se a seguinte ordem de autuação:

- I – auto de infração;
- II – provas que levaram à lavratura do auto de infração;
- III – informações cadastrais atualizadas do autuado quando se tratar de Contabilista ou Organização Contábil;
- IV – defesa e documentos que a acompanham;
- V – relatório do setor de fiscalização, inclusive com dados sobre os antecedentes do autuado;
- VI – parecer do Conselheiro Relator de primeira instância;
- VII – deliberação da Câmara Julgadora de primeira instância;
- VIII – ato de homologação do Plenário do CRC.

§ 1º Além das peças elencadas nos incisos anteriores, poderão ser juntados pareceres, provas e informações, quando couber.

§ 2º Tendo o auto de infração se originado de denúncia, a ele deverão ser juntados o relato da denúncia previsto no art. 47, § 2º, e os documentos que a instruíram.

§ 3º Os autos deverão ser distribuídos ao Conselheiro Relator no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da defesa ou após vencido o prazo sem a sua apresentação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 4º Após a distribuição dos autos, o CRC tem o prazo de até duas Reuniões Plenárias Ordinárias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 6º Havendo recurso, ser-lhe-á atribuído efeito de Pedido de Reconsi-

deração, obedecendo-se à seguinte ordem complementar:

- I – recurso;
- II – parecer do Conselheiro Revisor, que não poderá ser aquele que atuou como Relator no mesmo processo;
- III – ato de homologação do Plenário do CRC.

§ 7º Mantida ou reformada parcialmente a decisão de primeira instância, deverão os autos ser remetidos à instância superior, onde será adotada a seguinte ordem:

- I – Parecer do Conselheiro Relator de Segunda Instância.
- II – Deliberação da Câmara Julgadora de Segunda Instância.
- III – Ato de homologação do Plenário do CFC.

Art. 48 A juntada de qualquer peça ou documento aos autos será sempre precedida do respectivo Termo de Juntada.

Art. 49 Os atos e fatos praticados e ocorridos no decorrer do processo, tais como a determinação de diligências ou a produção de provas e a ocorrência de decurso de prazos, deverão ser certificados nos autos, na forma do art. 5º, §1º, deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS ABERTOS CONTRA CONTABILISTAS

Art. 50 O julgamento dos processos abertos contra contabilistas compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, investidos da condição de Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, por intermédio de suas Câmaras de Ética e Disciplina.

Art. 51 As reuniões dos Tribunais Regionais e das Câmaras de Ética e Disciplina ocorrerão em sessões secretas, sendo os processos sigilosos.

§ 1º Dos autos do processo somente será permitida vista ao atuado ou seu representante legal.

§ 2º Ao atuado e seu representante legal será facultado assistir ao julgamento de seu processo, devendo-lhe, desde que solicitado previamente, ser comunicada a data, hora e local da realização deste, na forma do art. 10 deste regulamento.

CAPÍTULO VI – DOS PROCESSOS ABERTOS CONTRA PESSOAS FÍSICAS, PESSOAS JURÍDICAS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 52 O julgamento dos processos abertos contra pessoas físicas, pessoas jurídicas e organizações contábeis compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, por intermédio de suas Câmaras de Fiscalização.

Parágrafo Único. Dos autos do processo será permitida vista na secretaria, ao atuado ou seu representante legal.

CAPÍTULO VII – DA PLURALIDADE DE PROCESSOS

Art. 53 Nos casos de existência de processos correlatos, caberá aos Conselhos de Contabilidade adotar as providências adequadas para o julgamento de todos em uma única Reunião ou em Reuniões paralelas, quando a correlação ocorrer entre os processos previstos nos Capítulos V e VI deste Título.

CAPÍTULO VIII – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 54 A análise e o julgamento do processo devem obedecer aos princípios e critérios estabelecidos pelo art. 2º deste Regulamento.

Art. 55 São requisitos essenciais do Relato do Conselheiro Relator:

- I – preâmbulo, que deverá indicar o número do processo, o nome do atuado, a capitulação e a tipificação da infração;
- II – relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- III – parecer, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;
- IV – voto, que deverá conter o dispositivo em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos e a sua sugestão de decisão para o Colegiado.

Parágrafo único. Quando for vencedor voto divergente do manifestado pelo Relator, este deverá ser fundamentado, tomado a termo nos autos e firmado pelo Conselheiro proponente.

Art. 56 Constatada a existência de inexatidões ou erros materiais no relato ou na deliberação, decorrentes de lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculos, poderá o relator ou o presidente do órgão julgador, de ofício ou a requerimento do atuado, corrigi-las, suspendendo-se o prazo para eventual recurso.

CAPÍTULO IX – DA REINCIDÊNCIA

Art. 57 Para os efeitos desta norma, considera-se reincidente aquele que venha a praticar nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º A reincidência não será considerada se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Na hipótese de a nova infração ser igual à outra anteriormente praticada, o indivíduo deve ser considerado reincidente específico.

§ 3º Na hipótese de a nova infração ser diferente da outra anteriormente praticada, o indivíduo deve ser considerado reincidente genérico.

CAPÍTULO X – DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENAS

Art. 58 As penas consistem em:

- I – multa;
- II – advertência reservada;
- III – censura reservada;
- IV – censura pública;
- V – suspensão do exercício profissional;
- VI – cancelamento do registro profissional.

§ 1º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração, podendo a pena definitiva, nos casos em que houver circunstâncias de aumento ou agravamento, ultrapassar os limites

fixados nas normas do Sistema Contábil.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV poderão ser aplicadas isoladamente ou cumuladas com as previstas nos incisos I e V, quando aplicadas contra contabilistas.

§ 3º A pena aplicada em processo cujo auto de infração indique a ocorrência de uma só infração, por duas ou mais vezes, será aumentada de 1/20 (um vinte avos) a 1/10 (um décimo) a cada infração cometida.

§ 4º Havendo reincidência específica, a pena deverá ser aplicada adotando-se os seguintes critérios:

- I – se a infração tiver sido cometida em até 2 (dois) anos, a penalidade será aumentada ao dobro da anterior;
- II – se a infração tiver sido cometida há mais de 2 (dois) e em até 5 (cinco) anos, a penalidade será aumentada em 1/3 (um terço) da anterior.

§ 5º Havendo reincidência genérica, a pena deverá ser aplicada adotando-se os seguintes critérios:

- I – quando a pena aplicável for multa, esta será fixada em grau máximo, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo;
- II – quando a pena aplicável for suspensão, esta será fixada na forma do § 1º deste artigo e aumentada em até 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO XI – DAS SUSTENTAÇÕES ORAIS

Art. 59 É facultada ao atuado a sustentação oral de recurso.

Parágrafo único. A sustentação oral deverá ser requerida por escrito e obedecerá aos seguintes requisitos:

- I – deverá ser dada ciência ao atuado do local, data e hora em que o julgamento do feito irá ocorrer, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II – o tempo concedido para sustentação oral deverá ser de, no máximo, 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado pelo igual período.

Art. 60 Na sessão de julgamento, após a exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra ao atuado ou seu representante legal.

Parágrafo único. Após a sustentação oral, será concedida a palavra aos conselheiros para fazerem perguntas, sendo vedado o debate.

CAPÍTULO XII – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 61 O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

TÍTULO II – DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Art. 62 Dos relatos prolatados nos processos de fiscalização caberá, dentro de 10 dias da intimação ao atuado, Pedido de Retificação quando:

I – houver obscuridade ou dúvida entre a decisão e os seus fundamentos;

II – for omitido ponto sobre o qual o relator, revisor ou autor do voto vencedor deveria se pronunciar.

§ 1º O Pedido de Retificação será dirigido ao relator, revisor ou autor do voto vencedor, cuja decisão prevaleceu.

§ 2º Recebido o Pedido de Retificação, o Conselheiro Relator, revisor ou autor do voto vencedor deverá apreciá-lo no prazo de até 2 (duas) reuniões do colegiado que julgou o processo.

§ 3º O Pedido de Retificação interrompe o prazo recursal.

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS

Art. 63 Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º Somente o atuado tem legitimidade para interpor recurso.

§ 2º O recurso será dirigido ao órgão que proferiu a decisão.

§ 3º Interposto o recurso, o órgão que o recebeu deverá atribuir-lhe efeito de Pedido de Reconsideração, reapreciando-o no prazo de até 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias.

§ 4º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 5º Mantida ou reformada parcialmente a decisão inicial, os autos serão encaminhados à autoridade superior.

Art. 64 É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso, contados a partir da intimação, na forma prevista pelos arts. 9º e 10, desta norma.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 3º O prazo mencionado no § 1º deste artigo poderá ser motivadamente prorrogado.

§ 4º Na análise e julgamento dos recursos aplica-se o disposto nos arts. 54 a 56 deste regulamento.

§ 5º Da reapreciação do processo não poderá resultar aumento ou agravamento de pena.

Art. 65 O recurso será interposto por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 66 O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade será exercido pelos Conselhos Regionais quando da concessão do efeito de Pedido de Reconsideração ao recurso, aos quais caberá analisar, antes da reapreciação meritória, o preenchimento dos requisitos e a tempestividade recursais.

CAPÍTULO III – DO RECURSO EX OFFICIO

Art. 67 Os Conselhos Regionais de Contabilidade devem recorrer de sua própria decisão ao Conselho Federal de Contabilidade, a título *ex officio*, nas seguintes hipóteses:

- I – quando a penalidade aplicável for suspensão do exercício profissional;
- II – quando a penalidade aplicável for censura pública;
- III – quando a penalidade aplicável for cancelamento de registro profissional.

CAPÍTULO IV – DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 68 Para os efeitos desta norma, considera-se transitada em julgado a decisão terminativa irrecurável.

LIVRO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Este regulamento entra em vigor no dia 1º de julho de 2003, aplicando-se, inclusive, aos processos que se encontrarem em andamento.

Art. 70 Até a entrada em vigor do presente Regulamento, os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão adequar os seus regimentos internos ao previsto nesta norma, submetendo as alterações à homologação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFC nº 273/70, CFC nº 646/89 e CFC nº 880/2000.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO CFC N.º 972/03

Regulamenta o instituto do desagravo público e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do referido dispositivo para que lhe seja dada eficácia plena;

CONSIDERANDO a importância de que se reveste o desagravo público como mecanismo de defesa do profissional ofendido no exercício da profissão ou de cargo ou função que lhes sejam inerentes e das prerrogativas profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º O contabilista inscrito em CRC, em situação regular, quando ofendido publicamente em razão do exercício profissional, cargo ou função de órgão ou entidade da classe contábil, poderá requerer o desagravo público, a ser promovido pelo CRC do registro definitivo, após o cumprimento do disposto nesta resolução.

Parágrafo único. O desagravo será promovido pelo conselho competente, a pedido do ofendido.

Art. 2º O processo iniciar-se-á com as razões do pedido, instruído com os documentos probantes, e será distribuído a um conselheiro, designado relator pelo presidente do conselho.

§ 1º Ao relator caberá solicitar, por intermédio do presidente do CRC, informações do ofensor ou de outras pessoas cujo depoimento lhe pareça conveniente ou necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Recebidas ou não as informações, o relator emitirá parecer, que será submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina competente, na primeira reunião subsequente.

§ 3º Sendo julgado improcedente o pedido, o processo será arquivado.

§ 4º Acolhido o pedido, será convocada pelo presidente, no prazo de até 30 dias, Sessão Especial de Desagravo, que deverá ser divulgada com a antecedência necessária.

§ 5º Na sessão especial, o presidente fará a leitura da nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e registrada na ficha cadastral do ofendido.

§ 6º Se a ofensa tiver ocorrido na jurisdição do CRC de registro secundário, caberá a este a apuração e a promoção do desagravo.

Art. 3º Compete, originariamente, ao CFC apurar e promover o desagravo público nos casos de:

- I – conselheiro federal ou presidente de CRC, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos;
- II – portadores da medalha *João Lyra*.

Art. 4º Da decisão que julgar improcedente o pedido de desagravo, caberá recurso ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina, no prazo de 15 dias.

Parágrafo único. O recurso somente poderá ser interposto pelo ofendido, devendo ser encaminhado ao tribunal destinatário no prazo máximo de cinco dias.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 979/03

Dispõe sobre a não-concessão de registro profissional em CRC aos portadores de diplomas de tecnólogo.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, estabeleceu, em seu art. 2º, que a estes compete a fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, que compreende os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295, disciplinar a concessão do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, o que significa a qualificação profissional de que trata o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a concessão do Registro Profissional constitui-se ato de responsabilidade pública, decorrente da competência legal atribuída aos Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO a instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia, pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP3, de 18/12/2002, publicado no DOU nº 247, de 23/12/2002, seção 1- pág. 162;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da citada resolução estabelece que as instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientar a sociedade em geral e, especialmente, as instituições de ensino, para evitar a possibilidade de futuras postulações e ações judiciais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei de Regência nº 9.295, de 27 de maio de 1946,

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a inscrição e participação no Exame de Suficiência e o registro em CRC aos portadores de diploma de tecnólogo, independente da titulação de competência profissional que vier a constar, para exercício profissional de contabilista, no Sistema CFC/CRCs.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 987/03

Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o inciso XIV do art. 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade de que trata a Resolução CFC n.º 960/03 declara que constitui infração deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 7º do Código de Ética Profissional do Contabilista impõem a fixação do valor dos serviços contábeis por escrito;

CONSIDERANDO as disposições constantes do novo Código Civil sobre a relação contratual, no que tange à prestação de serviços contábeis e, especificamente, o disposto nos arts. 1.177 e 1.178;

CONSIDERANDO que a relação do profissional da Contabilidade com os seus clientes exige uma definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes contratantes;

CONSIDERANDO que o contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável ao exercício da fiscalização do exercício profissional contábil, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO CONTRATO

Art. 1.º O contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços.

Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

Art. 2.º O Contrato de Prestação de Serviços deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;
- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos.

Art. 3.º A oferta de serviços poderá ser feita mediante proposta, contendo todos os detalhes de especificação, bem como valor dos honorários, condições de pagamento, prazo de duração da prestação de serviços e outros elementos inerentes ao contrato.

Art. 4º A proposta de prestação de serviços contábeis, quando aceita, poderá ser transformada, automaticamente, no contrato de prestação de serviços contábeis, desde que contenha os requisitos previstos no art. 2º desta Resolução.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5.º As relações contratuais em vigor e que estejam em desacordo com a presente Resolução será dado tratamento especial, buscando-se preservar o bom relacionamento entre as partes contratantes.

§ 1.º As relações contratuais deverão ser formalizadas, refletindo a realidade fática preexistente entre as partes, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Resolução.

§ 2.º Nos casos em que o vínculo contratual entre as partes for superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á suprida a formalização do contrato.

§ 3.º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, o contabilista ou a organização contábil, quando da ação fiscalizadora, firmará Declaração com o propósito de provar o início da relação contratual, o valor dos honorários e os serviços contratados.

Art. 6.º A inobservância do disposto na presente Resolução constitui infração ao art. 24, inciso XIV, da Resolução CFC n.º 960/03 (Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade) e ao art. 6º do Código de Ética Profissional do Contabilista, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 25 da referida Resolução CFC n.º 960/03, no art. 27, alínea "c", do Decreto-Lei 9.295/46 e no art. 12 do CEPC (Resolução CFC n.º 803/96).

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO CFC Nº 991/03

*DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO CFC Nº 948/02.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposição apresentada pela Comissão MEC/CNE/CFC/ESCOLAS, instituída pela Portaria nº 2086, de 05 de agosto de 2003, do Ministério da Educação, publicada no DOU de 06/08/2003, no sentido de adaptar o ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade à Legislação Educacional;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, de 27 de maio de 1946, ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, estabeleceu em seu art. 2º que a eles compete a fiscalização do exercício da profissão de Contabilista;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, disciplinar a concessão do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, o que significa a qualificação profissional de que trata o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a exigência sempre crescente de conhecimentos gerais e técnicos, atinente aos profissionais da área contábil, para o desempenho de suas prerrogativas;

CONSIDERANDO que dos países signatários do Tratado do MERCOSUL, somente o Brasil possui regulamentação e prerrogativas para o profissional da categoria contábil em nível técnico;

CONSIDERANDO que os exames de suficiência tem evidenciado a necessidade de sensível melhoria na formação profissional;

CONSIDERANDO que a concessão do Registro Profissional constitui-se ato de responsabilidade pública, decorrente da competência legal atribuída aos Conselhos Regionais de Contabilidade;

RESOLV E :

Art. 1º - Ao art. 1º da Resolução CFC nº 948, de 29 de novembro de 2002, dê-se a seguinte redação:

Art. 1º - Estabelecer que será concedido o registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade aos que ingressarem, ou estiveram cursando, no Curso Técnico em Contabilidade de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 2.208, de 17 abril de 1997, o Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de outubro de 1999 e a Resolução nº 4, de 8 de dezembro de 1999, até o exercício de 2004, independentemente do ano de conclusão do curso.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Contador Alcedino Gomes Barbosa

Presidente

ATA CFC nº 851

Relator: Conselheiro José Martônio Alves Coelho

RESOLUÇÃO CFC Nº 994/04

*ALTERA O § 2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO
CFC Nº 853/99.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção de Registro Profissional em CRC se reveste da função de fiscalização do exercício profissional, em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o inciso XXXII do art. 17 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, regulamentado pela Resolução CFC nº 825/98 e alterações posteriores, que declara que ao Conselho Federal de Contabilidade compete dispor sobre o Exame de Suficiência como requisito para a concessão de registro profissional;

CONSIDERANDO que para a consecução dos fins que o Exame de Suficiência pretende atingir em prol da classe contábil, exige o desempenho de atividades de coordenação, elaboração e execução de provas e que estas impõem a presença constante dos membros de Comissões de Exame;

RESOLVE:

Art. 1º. O § 2º do art. 9º da Resolução CFC nº 853/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. (...).

§ 2º. A Comissão de Elaboração de Provas será integrada por 7 (sete) profissionais da Contabilidade e igual número de suplentes, Conselheiros ou não, de reconhecida capacidade e experiência profissional, aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, tendo por finalidade a elaboração das provas e a apreciação de recursos em primeira instância, homologados pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo-lhe, ainda, escolher o Coordenador da Comissão.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília – DF, 19 de março de 2004.

Contador José Martonio Alves Coelho
Presidente

Ata CFC nº 856

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
DIRETORIA – BIÊNIO 2004/2005**

Presidente

Nilson José Goedert

Vice-Presidente de Administração e Finanças

Lourival Pereira Amorim

Vice-Presidente de Fiscalização

Magda Bez

Vice-Presidente de Registro

Francisco Antônio Zanon

Vice-Presidente de Controle Interno

Eli Oliveira de Souza

Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional

Nivaldo João dos Santos

Representante dos Técnicos em Contabilidade

Marcelo Vieira Souto

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO E ÉTICA

Titulares

Magda Bez

Aladir Godel

Leomir Antônio Minozzo

Lindomar Antônio Fabro

Hipócrates Fernandes

Suplentes

Dalvair Jacinto Angeheben

Vilson Wegener

Maria Inês Dressler

Marcello Alexandre Seemann

Aldo Salai

CÂMARA DE REGISTRO

Titulares

Francisco Antônio Zanon

Tadeu João Schlickmann

Marcelo Vieira Souto

Décio Sarda

Suplentes

Joceli José Coelho

Walter Teófilo Cruz

Augusto Marquart Neto

Nadir Terezinha Koerich

CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

Titulares

Eli Oliveira de Souza

Sandra Pereira Hoffmann

Maurício Melo

Suplentes

Silene Rengel Cota

Adilson Pagani Ramos

Saulo Santos

TAMBÉM INTEGRAM O PLENÁRIO:

Adilson Cordeiro e Dirceu Paulo do Nascimento.

MACRODELEGACIAS

Blumenau: Sônia Medeiros; **Chapecó:** Reni Antônio Druzian; **Criciúma:** Dourival Giassi; **Itajaí:** Giordani Angioletti; **Joinville:** José Lourival Klein; **Lages:** Genézio Zanoni

DELEGACIAS

Araranguá: Édio Silveira; **Balneário Camboriú:** Mauri Eládio de Souza; **Brusque:** Hélio Habitzreuter; **Caçador:** Antônio José Schmitz; **Campos Novos:** Hilário Zancanaro; **Canoinhas:** Soraia Cristina Bueno; **Concórdia:** Ary Adamy; **Curitibanos:** Ubaldo Furgieri Ribeiro; **Ibirama:** Adolfo Bini; **Indaial:** Almir Malkowski; **Itapiranga:** Clelemente Schnorrenberger; **Ituporanga:** Clezio Silveira Goulart; **Jaraguá do Sul:** Ivan Pilon Torres; **Joaçaba:** Marcos Luiz Comini; **Laguna:** Ivo Perin; **Mafra:** Maria Clementina Bruço; **Orleans:** Woldemar Alexandre da Cruz; **Palmitos:** Hainz Post; **Porto União:** Reginaldo Stasiak; **Rio do Sul:** Vilson Schulle; **São Bento do Sul:** Rudolf Jaensch; **São Joaquim:** Alceri Chiodeli; **São José do Cedro:** Olmiro Wendpap; **São Lourenço do Oeste:** Dair Artur Daleazzi; **São Miguel do Oeste:** Valmor Annoni; **Tijucas:** Ronei Alinor Furtado; **Timbó:** Hans Paul Maas; **Tubarão:** João Carlos Duarte Mathias; **Videira:** Marcelo Colle; **Xanxerê:** Irno Bortoncello.

HINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Letra: Horácio Nunes

Música: José Brazilício de Souza

Sagremos num hino de estrelas e flores
Num canto sublime de glórias e luz,
As festas que os livres frementes de ardores,
Celebram nas terras gigantes da cruz.
Quebram-se férreas cadeias,
Rojam algemas no chão;
Do povo nas epopéias
Fulge a luz da redenção.

No céu peregrino da Pátria gigante
Que é berço de glórias e berço de heróis
Levanta-se em ondas de luz deslumbrante,
O sol, Liberdade cercada de sóis.
Pela força do Direito
Pela força da razão,
Cai por terra o preconceito
Levanta-se uma Nação.

Não mais diferenças de sangues e raças
Não mais regalias sem termos fatais,
A força está toda do povo nas massas,
Irmãos somos todos e todos iguais.
Da liberdade adorada.
No deslumbrante clarão
Banha o povo a frente ousada
E avigora o coração.

O povo que é grande mas não vingativo
Que nunca a justiça e o Direito calou,
Com flores e festas deu vida ao cativo,
Com festas e flores o trono esmagou.
Quebrou-se a algema do escravo
E nesta grande Nação
É cada homem um bravo
Cada bravo um cidadão.